



Subsecretaria de Análise
S. F.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXIX — Nº 105

SEXTA-FEIRA, 6 DE SETEMBRO DE 1974

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.332, de 5 de junho de 1974, que “concede aumento de vencimentos e salários aos servidores da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.332, de 5 de junho de 1974, que “concede aumento de vencimentos e salários aos servidores da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 5 de setembro de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.333, de 6 de junho de 1974, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho, e dá outras providências.

Artigo único. Fica aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.333, de 6 de junho de 1974, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores das Secretarias dos Tribunais, e dá outras providências.

Senado Federal, em 5 de setembro de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 145ª SESSÃO, EM 5 DE SETEMBRO DE 1974

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

— Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Chefe da Divisão Industrial

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 100,00
Ano	Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

— Projeto de Lei da Câmara nº 107/74 (nº 1.730-C/73, na origem), que dispõe sobre a inspeção e fiscalização do comércio de fertilizantes, corretivos e inoculantes, destinados à agricultura, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 108/74 (nº 2.009-B/74, na origem), que dispõe sobre os ex-integrantes da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre, e dá outras providências.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 18/74 (nº 156-B/74, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da tradução do Protocolo de Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, aprovado por ocasião da Conferência de Governos realizada no Conselho Internacional do Trigo a 22 de fevereiro de 1974.

1.2.2 — Pareceres

— Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei do Senado nº 50/74, que revoga o § 1º do art. 113, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

— Projeto de Lei do Senado nº 62/74, que assegura às missões religiosas o direito de continuar prestando assistência às populações indígenas.

1.2.3 — Requerimentos

— Nº 186/74, de autoria do Senador Guido Mondin, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 105/74 (nº 2.073-B/74, na origem), que fixa os valores de vencimentos e gratificações dos cargos e função dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio e Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, e dá outras providências.

— Nº 187/74, de autoria do Senador Guido Mondin, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 106/74, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, e dá outras provisões.

— Nº 188/74, de autoria do Senador Vasconcelos Torres, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, do discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Vice-Almirante Álvaro de Rezende Rocha, Diretor do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro,

ro, no dia 2 de setembro de 1974, por ocasião do lançamento ao mar da Fragata "Independência".

— Nº 189/74, de autoria do Senador Milton Cabral, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, do discurso pronunciado pelo Senhor Ministro Azeredo da Silveira, no dia 4 de setembro, ao saudar o Ministro dos Negócios Estrangeiros da Arábia Saudita, Sr. Omar Al-Sakkaf.

1.2.4 — Discursos do Expediente

SENADOR JOSÉ ESTEVES — Assuntos e problemas de interesse do Estado do Amazonas submetidos ao Presidente da República, em audiência concedida a S. Ex^e.

SENADOR MILTON CABRAL — Saudação ao Sr. Omar Al-Sakkaf, Ministro de Estado dos Negócios Estrangeiros da Arábia Saudita, ora em visita ao País.

SENADOR AMARAL PEIXOTO — Apelo ao Governo no sentido da localização de Sergio Rubens Araújo Torres de pardeiro ignorado.

SENADOR ACCIOLY FILHO — Necrológio do Sr. Avelino Vieira.

SENADOR FRANCO MONTORO — Comunicando denúncia sobre a compra de vagões importados, sem concorrência e por preço maior que o do produto nacional, encaminha à Mesa Indicação à Comissão de Transportes, no sentido de que promova esclarecimentos sobre o fato referido.

1.2.5 — Leitura de Indicação

Indicação nº 3/74, de autoria do Senador Franco Montoro, anteriormente justificada por S. Ex^e.

1.2.6 — Leitura de projetos

Projeto de Lei do Senado nº 100/74, de autoria do Senador José Esteves, que adita parágrafo ao art. 16, da Lei nº 5.107, de 13-9-66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de assegurar direitos aos empregados estáveis, optantes ou não.

— Projeto de Lei do Senado nº 101/74, de autoria do Senador Franco Montoro, que suprime a contribuição dos aposentados e pensionistas do INPS, estabelecido pela Lei nº 5.890, de 1973.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 93/74 (nº 2.122-B/74, na origem), que altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, e dá outras providências. **Aprovado**, à sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 102/74 (nº 2.123-B/74, na origem), que altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências. **Aprovado**, à sanção.

— Projeto de Lei do Senado nº 12/73, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que institui multa pela retenção da Carteira Profissional após o término ou rescisão do contrato de trabalho. **Rejeitado**, em primeiro turno, após falar no encaminhamento de sua votação o Sr. Senador Franco Montoro. Ao Arquivo.

1.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 105/74, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 186/74, lido no Expediente. **Aprovado**, após pareceres das comissões técnicas. À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 106/74, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 187/74, lido no Expediente. **Aprovado**, após pareceres das comissões competentes. À sanção.

1.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — RETIFICAÇÃO

Ata da 141ª Sessão, realizada em 2-9-74.

3 — GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO INTERPARLAMENTAR

Ata de Reunião da Comissão Diretora, realizada em 13-3-74.

4 — ATA DE COMISSÃO

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 145^a SESSÃO, EM 5 DE SETEMBRO DE 1974

4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 7^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. PAULO TORRES E ADALBERTO SENA

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — José Esteves — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Milton Cabral — Luiz Cavalcante — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orlando Zanacani — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Aceioly Filho — Mattos Leão — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mandin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 38 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

DO SR. 1º-SECRETÁRIO DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 107, DE 1974

(Nº 1.730-C/74, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispõe sobre a inspeção e fiscalização do comércio de fertilizantes, corretivos e inoculantes, destinados à agricultura, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização do comércio de fertilizantes, corretivos e inoculantes, destinados à agricultura.

Art. 2º A competência para exercer a inspeção e fiscalização referida nesta lei é do Governo Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura.

§ 1º O Ministério da Agricultura, mediante convênio, poderá delegar aos Estados, aos Territórios e ao Distrito Federal, a competência de que trata este artigo, respeitadas as diretrizes gerais estabelecidas nesta lei.

§ 2º Na fiscalização do comércio entre unidades federativas compete ao Ministério da Agricultura dirimir dúvidas, julgar infrações e aplicar penalidades.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se:

a) por fertilizante: toda substância mineral ou orgânica, natural ou sintética, fornecedora de um ou mais nutrientes das plantas;

b) por corretivo: todo material capaz de, quando aplicado ao solo, corrigir-lhe uma ou mais características desfavoráveis às plantas; e,

c) por inoculante: todo material contendo microorganismos fixadores de nitrogênio e que atue, favoravelmente, no desenvolvimento das plantas.

Art. 4º As entidades que importem, produzam, manipulem ou revendam fertilizantes, corretivos ou inoculantes ficam sujeitas ao registro no órgão competente de fiscalização.

Art. 5º Os fertilizantes, corretivos e inoculantes só podem ser comercializados, quando devidamente registrados pelos responsáveis pela sua importação, produção ou manipulação, no órgão competente de fiscalização.

Art. 6º Serão estabelecidas em regulamento as especificações dos produtos, as normas e obrigações a que ficam submetidas as entidades cuja fiscalização é prevista nesta lei.

Art. 7º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração das normas legais acarretará isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, as seguintes sanções:

I — Advertência;

II — Multa igual a 5 (cinco) vezes o valor das diferenças para menos entre os teores dos macronutrientes primários garantidos no registro e os resultados encontrados nas análises, calculadas na quantidade de fertilizante fiscalizada;

III — Multa de até 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, para as demais infrações não capituladas no item anterior;

IV — Embargo;

V — Cassação do registro.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, sempre que conveniente a entidade fiscalizadora publicará os resultados analíticos, indicando:

I — Nome da empresa;

II — Nome comercial do produto;

III — Identificação da amostra;

IV — Volume da partida ou lote;

V — Teores de nutrientes garantidos;

VI — Teores de nutrientes encontrados;

VII — Deficiência apuradas.

Art. 8º Na execução desta lei os serviços prestados pelo Poder Executivo serão remunerados em conformidade com o Art. 4º da Lei nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971.

Art. 9º Aplica-se o disposto no artigo anterior aos importadores, produtores e manipuladores de fertilizantes, corretivos ou inoculantes, nas operações realizadas diretamente aos agricultores, cooperativas ou revendedores.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados o Decreto nº 3.508, de 10 de julho de 1918, o Decreto-lei nº 3.802, de 6 de novembro de 1941, e demais disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 446, DE 1973

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a fiscalização do comércio de fertilizantes, corretivos e inoculantes, destinados à agricultura, e dá outras providências".

Brasília, em 28 de novembro de 1973. — Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 271, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1973, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O desenvolvimento acentuado da economia nacional exige do Poder Público continuada atividade para que o crescimento dos vários setores ocorra em perfeita sincronia com as reais necessidades do País.

No setor rural, deve dar-se ao comércio e uso de insumos modernos o máximo de atenção, pois que da perfeição com que se lancem as bases de tal procedimento também dependerá, sem dúvida, o crescimento contínuo e acelerado da produção agropecuária.

Por isso, vem o Ministério da Agricultura cuidando de estruturar a ação governamental de forma que possa o Poder Público oferecer a colaboração necessária para que tal crescimento se opere normalmente, conduzido pela atividade empresarial brasileira.

A ação do Poder Público, dentro da filosofia que domina as atividades governamentais, tem de limitar-se à fiscalização e ao fomento, deixando à empresa privada a responsabilidade mais direta no processo de expansão dos diversos setores.

Em consequência, decidiu o Ministério da Agricultura, como parte de providências destinadas a promover o desenvolvimento do

setor rural, atualizar a legislação relativa à fiscalização do comércio de fertilizantes e corretivos.

Pela Portaria nº 192, de 19 de outubro de 1973, do Senhor Secretário-Geral deste Ministério, foi constituída uma Comissão composta de técnicos do serviço público, dedicados ao setor, e representantes da empresa privada, com a atribuição de rever e atualizar a legislação nacional sobre a fiscalização do comércio de fertilizantes e corretivos.

Após várias reuniões, em que foi revista toda a matéria, inclinou-se a Comissão referida pela reformulação dos princípios básicos contidos no Decreto nº 3.508, de 10 de julho de 1918, alterados pelo Decreto-lei nº 3.802, de 6 de novembro de 1941.

Mediante elaboração do Anteprojeto de Lei, foram estabelecidos os princípios em que se deve fundamentar a fiscalização, cabendo, à posterior regulamentação, o enfoque minucioso da matéria.

A inclusão dos inoculantes no texto da lei mereceu acurado exame, concluindo-se pela sua conveniência.

A necessidade da instituição de taxas de fiscalização foi considerada fundamental para o sucesso da tarefa a que se propõe o Governo, que exigirá, sem dúvida, a manutenção de estruturas bem definidas para o cumprimento de tão importante missão. Sem isso, estará fadada ao insucesso pela maneira insatisfatória com que se viria a realizar tal incumbência, fenômeno que ora se vem observando.

A fórmula para tal solução foi cuidadosamente adotada no Anteprojeto, estabelecendo-se taxa sob a forma de um percentual que, sem representar um ônus para a indústria, beneficiará a agricultura, assegurando-lhe, mediante uma eficiente fiscalização, insumos de boa qualidade, capazes de oferecerem segurança no aumento da produtividade.

A delegação do exercício da fiscalização aos Estados está prevista no Anteprojeto, como medida supletiva a ação do Governo Federal quando e onde se fizer necessário.

O exame cuidadoso do produto comercializado é fundamental ao êxito na expansão do uso dos insumos, daí porque cumpre, de início, oferecer ao País uma legislação atualizada.

Permita-me sugerir a Vossa Excelência que a matéria seja examinada pelo Congresso Nacional no regime de tramitação especial, previsto no caput do artigo 51 da Constituição Federal.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência a expressão do meu mais profundo respeito. — José de Moura Cavalcanti.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 3.508, DE 10 DE JULHO DE 1918

Define o delito da falsificação dos adubos químicos e regula o seu comércio.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Vender ou explorar a venda de adubos químicos, iludindo ou tentando iludir o comprador, seja quanto a natureza, origem ou procedência dos referidos produtos, sua composição ou dosagem dos elementos úteis que contenham sejam pela designação de um nome que conforme o uso, é dado a outras substâncias fertilizantes.

Penas de multa de 15 a 30% sobre o valor da quantidade vendida e de 50% a 100% pela exibição fraudulenta; o dobro na reincidência.

Art. 2º O fabricante ou negociante deverá consignar no contrato ou conta de venda todas as indicações necessárias sobre a constituição dos adubos vendidos, sendo que a sua composição ou título em princípios fertilizantes deve ser expressa pelos pesos de azoto, ácido fosfórico e de potassa contidos em cem quilogramas de mercadoria saturada, tal qual e vendida, com a indicação da natureza ou

do estado de combinação desses corpos, segundo as prescrições do regulamento a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 4º Aos infratores, pena de multa de 5 a 20% sobre o valor da quantidade vendida; o dobro na reincidência.

Art. 3º As disposições dos artigos anteriores não se ampliam àqueles que venderem sob a sua denominação usual matérias esterco-
raes, resíduos de matadouros ou de fábricas diversas mara, vasa,
conchas, calcáreos comuns, fuligem proveniente de óleos e outros
combustíveis.

Art. 4º O Poder Executivo no regulamento que expedir para a conveniente execução da presente lei estatuirá o registro gratuito dos fabricantes e negociantes de adubos químicos, prescreverá os processos de análise a seguir para a determinação das matérias fertilizantes bem como as regras de fiscalização e defesa comercial dos referidos produtos.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1918, 97º da Independência e 30º da República. — Wenceslau Braz P. Gomes — J. G. Pereira Lima.

DECRETO-LEI Nº 3.802, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1941

**Altera a Lei nº 3.508, de 10 de julho de 1918, e o regula-
mento do comércio de adubos e corretivos baixado com o Decre-
to nº 14.177, de 19 de maio de 1920.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que o comércio de adubos e corretivos se vem processando sem a fiscalização conveniente, visto que, pelo regulamento nº 14.177, de 19 de maio de 1920, o órgão incumbido de fazê-la — o Instituto de Química Agrícola, sediado nesta capital, — não possui dependência no interior do País.

Considerando que também é de interesse para a agricultura nacional que os adubos e corretivos necessários aos seus trabalhos, sejam vendidos ou expostos à venda, com as garantias indispensáveis;

Considerando que a Divisão de Fomento da Produção Vegetal do Departamento Nacional da Produção Vegetal, dispõe de secções em todos os Estados da Federação e no Território do Acre, às quais compete fiscalizar o comércio de adubos, de acordo com o Regulamento do Departamento Nacional da Produção Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 4.438, de 26 de julho de 1939, decreta:

Art. 1º Fica transferida do Instituto de Química Agrícola do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas para a Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, a fiscalização do comércio de adubos e corretivos, no que se refere à composição dos mesmos.

Art. 2º O Ministério da Agricultura fará organizar, na competente Secção da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, o registro obrigatório de todos aqueles que fabriquem ou transacionem com os produtos mencionados neste Decreto-lei.

Art. 3º Os corretivos destinados à lavoura só poderão ser vendidos ou expostos à venda, quando não contrariarem as condições e requisitos exigidos pelo Ministério da Agricultura, no regulamento que se expedir para esse fim.

Art. 4º Os exames e análises que se fizerem necessários aos trabalhos da fiscalização prevista neste Decreto-lei, serão efetuados pelo Instituto de Química Agrícola, ou, à requisição da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, por outras dependências oficiais especializadas quando localizadas nos Estados ou no Território do Acre.

Art. 5º O Governo baixará o regulamento para a execução deste Decreto-lei, a qual nos Estados, poderá ficar a cargo da respectiva Secretaria de Agricultura, a juízo do Ministério da Agricultura e mediante acordo.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1941, (20º da Independência e 53º da República. — Getúlio Vargas — Carlos de Souza Duarte.

(As Comissões de Agricultura e de Economia.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 108, DE 1974

(Nº 2.009-B/74, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispõe sobre os ex-integrantes da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos integrantes da Guarda Territorial, de caráter civil, criada pelo Decreto-lei nº 7.360, de 6 de março de 1945, aproveitados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre, é aplicável exclusivamente a legislação referente ao pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo da União.

§ 1º Os funcionários de que trata este artigo farão jus apenas à retribuição fixada por lei para os cargos de que sejam ocupantes.

§ 2º Ao funcionário que, por força da aplicação deste artigo, venha a fazer jus, legalmente, a um total de vencimentos e vantagens inferior ao total que vinha percebendo, é assegurado um complemento igual ao valor da diferença encontrada.

§ 3º O complemento de que trata o parágrafo anterior, caracterizado como vantagem pessoal, nominalmente identificável, crescerá progressivamente até a sua completa extinção, em face dos futuros reajustamentos, promoções, acessos ou quaisquer alterações relacionadas com o cargo do funcionário que importem em aumento de sua retribuição.

Art. 2º Aos reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre, são assegurados os proventos que venham percebendo por aplicação do disposto no § 3º do art. 176 do Decreto-lei nº 728, de 4 de agosto de 1969.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre os que passaram à inatividade até o advento do Decreto-lei nº 7.360, de 6 de março de 1945, ou por força do disposto em seu art. 3º.

§ 2º A partir da vigência desta lei os reajustamentos de proventos dos reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre passarão a ser fixados por disposições legais que deles cuidem especificamente.

Art. 3º Serão revistas, no prazo de seis meses, a contar da data de vigência desta lei, as reformas concedidas a ex-integrantes da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre aproveitados na Guarda Territorial por força do disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 7.360, de 6 de março de 1945.

§ 1º As reformas de que trata este artigo serão convertidas em aposentadoria, mediante ato declaratório que indicará obrigatoriamente o valor dos novos proventos a que fizer jus o inativo.

§ 2º Os proventos de que trata o parágrafo anterior serão integrais e calculados em função do cargo efetivo que o reformado exercia na Guarda Territorial, à época da decretação da inatividade, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 3º Ao inativo que, por força da aplicação deste artigo, venha a fazer jus, legalmente, a proventos inferiores aos que vinha percebendo, é assegurado um complemento igual ao valor da diferença encontrada.

§ 4º O complemento de que trata o parágrafo anterior, caracterizado como vantagem pessoal, nominalmente identificável, crescerá progressivamente até a sua completa extinção, em face dos futuros reajustamentos dos proventos da aposentadoria declarada de conformidade com o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 4º Ao pessoal de que trata esta lei, que atualmente contribui para a Pensão Militar, são assegurados os direitos desse instituto, na proporção da respectiva contribuição, correspondente ao posto ou graduação em função de que vem sendo calculada.

Art. 5º Revogam-se quaisquer disposições que contrariem matéria regulada nesta lei, especialmente o § 3º do art. 176 do Decreto-lei nº 728, de 4 de agosto de 1969, e todos os dispositivos aplicáveis aos remanescentes reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre, cuja vigência vinha sendo ressalvada pelo art. 176 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, e pelo art. 1º da Lei nº 5.844, de 6 de dezembro de 1972.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 266, DE 1974

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre os ex-integrantes da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre, e dá outras providências”.

Brasília, em 31 de maio de 1974. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/00164-B, DE 10 DE ABRIL DE 1974, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Como consequência do diploma legal que extinguia a Polícia Militar do Território do Acre, constituíram-se três grupos de servidores:

- os que se reformaram, antes ou por força da extinção;
- os que se transferiram para a Polícia Militar do antigo Distrito Federal;
- os que passaram a integrar a Guarda Territorial, criada na mesma oportunidade.

2. O primeiro grupo tem sido regido pela situação legal vigente quando da reforma, e lhe são pagos proventos calculados com base nos vencimentos dos militares; o segundo grupo integrou-se à Polícia Militar do antigo Distrito Federal e submeteu-se à legislação dessa Corporação; o terceiro grupo integrou-se à Guarda Territorial, organização de caráter civil, e subordinou-se ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

3. A situação legal do terceiro grupo perdurou, com algumas reivindicações não acolhidas pelo Poder Executivo, até que em 1964 a Lei nº 4.328, ao definir o novo Código de Vencimentos dos Militares, omitiu a necessária referência aos integrantes do primeiro grupo, que, na situação de reformados, constituíam os únicos militares remanescentes da antiga Polícia Militar do ex-Território do Acre.

4. Em consequência dessa lacuna, criou-se uma situação indefinida para esses ex-servidores.

5. Intérprete da difícil situação desses poucos reformados, o Governador do Estado do Acre, em Exposição de Motivos ao Presidente da República (1965), solicitou que novo diploma legalassegurasse, aos vinte e cinco militares inativos, os proventos que não lhes estavam sendo pagos.

6. Em 1965 foi sancionada a Lei nº 4.711, que se propunha a regularizar a situação daqueles inativos, remanescentes da extinta Polícia Militar do Acre.

7. A redação imprecisa da Lei nº 4.711 ocasionou uma série de reivindicações dos membros da Guarda Territorial que haviam pertencido àquela Polícia Militar em qualquer época.

8. Diferentes interpretações da Lei nº 4.711, estendendo a ex-Militares aproveitados na Guarda Territorial os benefícios assegurados apenas aos vinte e cinco inativos da Polícia Militar, deram origem à insatisfação dos que, exercendo funções equivalentes, não foram beneficiados por nunca terem pertencido àquela extinta Corporação. Teve início então movimento reivindicatório, solicitando ampliação dos efeitos da Lei nº 4.711 a todos os membros da Guarda Territorial, independentemente de vinculação anterior à extinta Polícia Militar do Acre.

9. Os processos reivindicatórios deram origem, na esfera administrativa, a vários pareceres, muitas vezes conflitantes, o que

tornou conveniente a manifestação do Consultor Geral da República.

10. O parecer do Consultor Geral da República julgou recomendável que, através de medida legislativa, se defenissem a situação dos integrantes da Guarda Territorial, a fim de eliminar as controvérsias jurídicas em torno da expressão “remanescentes reformados”, que havia sido inserida no Código de Vencimentos dos Militares em 1969, numa tentativa infrutífera de resolver o problema criado pela imprecisão da Lei nº 4.711/65.

11. Em consequência de tal entendimento, houve por bem o Poder Executivo, através do Decreto nº 73.170, de 20 de novembro de 1973, instituir Grupo de Trabalho, neste Ministério, destinado a examinar a situação dos ex-integrantes da Polícia Militar do antigo Território do Acre e propor medidas para a solução do problema.

12. O referido Grupo de Trabalho, tendo presente a conveniência de manter a política que vem sendo adotada pelo Governo, de desvincular as organizações policiais, militares, ou não, da legislação específica das Forças Armadas, apresentou, como resultado de seus estudos, anteprojeto de lei, destinado a solucionar os aspectos conflitantes da matéria, cuidando de definir não só a situação dos inativos da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre, como também a situação de seus ex-integrantes que foram aproveitados na Guarda Territorial.

13. O anteprojeto de Lei apresentado define, como próprio do pessoal civil, o regime jurídico dos ex-integrantes daquela Polícia Militar, cuja situação tornou-se esdrúxula por efeito de sucessivos diplomas legais que, desde o Decreto-lei nº 7.360, de 6 de março de 1945, ensejavam diferentes interpretações e propiciavam a extensão dos direitos e vantagens previstos na legislação referente aos militares a membros da Guarda Territorial.

14. Assim sendo, Senhor Presidente, parece-me conveniente a adoção da medida legislativa proposta, tendo-se em vista definir de forma completa, direta e explícita a situação jurídica dos ex-integrantes da Polícia Militar do antigo Território do Acre, com solução que leva em conta os aspectos humanos da questão e que preserva os interesses da União, sem que se consolide qualquer situação irregular.

15. Diante do exposto, tenho a honra de submeter o assunto à superior consideração de Vossa Excelência, opinando pela remessa ao Congresso Nacional do anteprojeto de lei em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — Armando Falcão, Ministro da Justiça.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 7.360, DE 6 DE MARÇO DE 1945

Cria, no Território do Acre, uma Guarda Territorial de caráter civil, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º É criada, no Território do Acre, uma Guarda Territorial de caráter civil, nos termos do art. 4º, nº X, do Decreto-lei nº 5.839, de 21 de setembro de 1943, na qual serão aproveitadas, obrigatoriamente, os praças de prê da Polícia Militar do Território e, facultativamente, os oficiais da Corporação, garantidos os atuais vencimentos, tempo de serviço e demais direitos e vantagens.

Art. 2º Serão aproveitados na Polícia Militar do Distrito Federal, com as garantias previstas no artigo anterior, os oficiais que não optarem pela sua inclusão na Guarda Territorial. Na Polícia Militar do Distrito Federal os aludidos oficiais constituirão um quadro especial, ao qual se aplicarão, subsidiariamente, as disposições legais relativas ao quadro A do Exército Nacional.

Art. 3º Fica o Governador do Território do Acre autorizado a conceder reforma aos oficiais da Polícia Militar local que não aceitarem o aproveitamento previsto nos artigos 1º e 2º deste Decreto-lei.

Art. 4º A tropa do Exército localizada no Território do Acre prestarão ao respectivo Governo o auxílio que for necessário para a manutenção da ordem.

Parágrafo único. Salvo em caso de manifesta urgência, a utilização da tropa do Exército pelo Governo do Território será precedida de autorização do comandante da respectiva Região Militar.

Art. 5º É extinta a Polícia Militar do Território do Acre, sendo o respectivo material transferido à Guarda Territorial do mesmo Território.

Art. 6º O presente Decreto-lei entra em vigor cento e oitenta dias depois de publicado; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1945, 124º da Independência e 57º da República. — GETÚLIO VARGAS — Agamemnon Magalhães — Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI Nº 728, DE 4 DE AGOSTO DE 1969

Institui o Código de Vencimentos dos Militares, dispõe sobre indenizações provenientes, outros direitos, e dá outras providências.

Art. 176. Aos militares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal pagos pelos cofres da União, aplicam-se as disposições deste Código em tudo que lhes couber e até que lei especial venha regular seus vencimentos.

§ 1º Para os efeitos do enquadramento na Tabela de Escalonamento Vertical citada no art. 161, os praças das corporações referidas neste artigo são assim equiparados:

a) cabo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros ao cabo engajado;

b) soldado com curso policial (PM) e soldado bombeiro (CB) de 2ª classe ao cabo não engajado.

§ 2º Quaisquer quantias recebidas de outras entidades públicas às quais estiverem servindo, por militares enquadrados neste artigo, serão obrigatória e mensalmente declaradas, a fim de serem deduzidas dos vencimentos a que fizerem jus de acordo com este Código, de forma a não perceberem-nas cumulativamente.

§ 3º As disposições deste Código são extensivas aos remanescentes reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre.

LEI Nº 5.787, DE 27 DE JUNHO DE 1972

Dispõe sobre a Remuneração dos Militares, e dá outras providências.

Art. 176. Ficam revogados os Decretos-leis nºs 728, de 4 de agosto de 1969; 873, de 16 de setembro de 1969; 957, de 13 de outubro de 1969; 1.020, de 21 de outubro de 1969; 1.062, de 21 de outubro de 1969 e todas as disposições que contrariem matéria regulada nesta Lei, ressalvados os dispositivos que são aplicáveis aos remanescentes reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre e aos integrantes da Polícia Militar do antigo Território do Acre e aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, do antigo Distrito Federal, pagos pelos cofres da União, e que somente para esses efeitos continuará em vigor.

LEI Nº 5.844, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1972

Dá nova redação ao art. 176 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, que dispõe sobre a Remuneração dos Militares, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 176 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 176. Ficam revogados os Decretos-leis nºs 728, de 4 de agosto de 1969; 873, de 16 de setembro de 1969; 957, de 13 de outubro de 1969; 1.020, de 21 de outubro de 1969; 1.062, de 21 de outubro de 1969, e todas as disposições que contrariem matéria regulada neste Lei, ressalvados os dispositivos que são aplicáveis aos remanescentes reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre, e que somente para esses efeitos continuará em vigor."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 6 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1974

(nº 156-B/74, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da tradução do Protocolo de Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, aprovado por ocasião da Conferência de Governos realizada no Conselho Internacional do Trigo a 22 de fevereiro de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da tradução do Protocolo de Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, aprovado por ocasião da Conferência de Governos, realizada no Conselho Internacional do Trigo a 22 de fevereiro de 1974.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 333, DE 1974

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no artigo 44, item I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da tradução do Protocolo de Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, aprovado por ocasião da Conferência de Governos, realizada no Conselho Internacional do Trigo, a 22 de fevereiro de 1974.

O instrumento que ora encaminho à apreciação de Vossas Excelências representa a prorrogação, por um ano, a partir de 30 de junho de 1974, da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971.

Brasília, em 9 de julho de 1974. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DPB/DAI/232/661.311(00), DE 2 DE JULHO DE 1974, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Ernesto Geisel, Presidente da República,

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que a Conferência de Governos, realizada no Conselho Internacional do Trigo, a 22 de fevereiro próximo aprovou o anexo texto do Protocolo de Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971 e o texto do Protocolo de Prorrogação da Convenção sobre Ajuda Alimentar de 1971, instrumentos que constituem, em conjunto, o Acordo Internacional do Trigo de 1971. Este fato reflete a decisão dos países-membros do Conselho International do Trigo de prorrogar pelo período de um ano a partir de 30 de junho de 1974, o Acordo Internacional do Trigo de 1971.

2. Nos termos da decisão tomada, o Protocolo de Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971 entrará em vigor se, até 18 de junho de 1974, os Governos representantes dos países ex-

portadores que detenham pelo menos 60% dos votos fixados no Anexo A do Acordo e os Governos representantes dos países importadores que detenham pelo menos 50% dos votos fixados no Anexo B do Acordo tenham depositado junto ao Departamento de Estado Norte-Americano os seus instrumentos de ratificação, adesão ou declaração de aplicação provisória.

3. O texto do referido Protocolo foi assinado pelo Embaixador do Brasil em Washington, em 22 de abril de 1974, no Departamento de Estado Norte-Americano, local indicado para tal finalidade. Entretanto, devido ao curto período de tempo destinado ao depósito do instrumento de ratificação pelos países signatários, foi requerido ao Conselho Internacional do Trigo, através da Embaixada do Brasil em Londres, prorrogação do prazo para o depósito até, pelo menos, 31 de dezembro do ano em curso, tendo sido, todavia, depositada, a 24 de maio último, declaração brasileira de aplicação provisória.

4. Nestas condições, Senhor Presidente, por considerar de interesse nacional a ratificação pelo Brasil do Protocolo de Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, encaminho à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem para que, se tal aprovar a Vossa Excelência, seja a matéria submetida à apreciação do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Azeredo da Silveira.

PROTOCOLOS PARA PRORROGAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO DE TRIGO E DA CONVENÇÃO SOBRE AJUDA ALIMENTAR, QUE CONSTITUEM O ACORDO INTERNACIONAL DO TRIGO

1971

Preâmbulo

Os Governos participantes da Conferência para o estabelecimento dos textos dos Protocolos para a prorrogação das Convenções que constituem o Acordo Internacional do Trigo, 1971

Considerando que o Acordo Internacional do Trigo de 1949 foi revisto, renovado ou prorrogado em 1953, 1956, 1959, 1962, 1965, 1966, 1967, 1968 e 1971,

Considerando que o Acordo Internacional do Trigo, 1971, composto por dois instrumentos legais distintos, a Convenção sobre Comércio de Trigo, 1971, e a Convenção sobre Ajuda Alimentar, 1971, expirará em 30 de junho de 1974,

Estabeleceram os textos de Protocolos para a Prorrogação da Convenção sobre Comércio de Trigo 1971, e para a Prorrogação da Convenção sobre Ajuda Alimentar, 1971.

PROTOCOLO PARA A PRORROGAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE COMÉRCIO DE TRIGO, 1971

Os Governos partes neste Protocolo,

Considerando que a Convenção sobre Comércio de Trigo, 1971 (doravante denominada "a Convenção") do Acordo Internacional do Trigo, 1971, expira a 30 de junho de 1974,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

Prorrogação, Expiração e Término da Convenção

Com as restrições do disposto no artigo 2 deste Protocolo, a Convenção permanecerá em vigor entre as Partes deste Protocolo até 30 de junho de 1975, ressalvando-se que, se um novo acordo internacional abrangendo o trigo entrar em vigor antes de 30 de junho de 1975, este Protocolo permanecerá em vigor somente até a data da entrada em vigor do novo acordo.

ARTIGO 2

Disposições inoperantes da Convenção

As seguintes disposições da Convenção deverão ser consideradas inoperantes a partir de 1º de julho de 1974:

- (a) parágrafo (4) do artigo 19;
- (b) artigos 22 a 26 inclusive;
- (c) parágrafo (1) do artigo 27;
- (d) artigos 29 a 31 inclusive.

ARTIGO 3

Definição

Qualquer referência neste Protocolo a um "Governo" ou "Governos" será interpretada como incluindo referência à Comunidade Económica Européia (doravante denominada "a Comunidade"). Consequentemente, qualquer referência neste Protocolo à "assinatura" ou ao "depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou conclusão" ou "um instrumento de adesão" ou uma "declaração de aplicação provisória" por um Governo deverá, no caso da Comunidade, ser interpretada como incluindo assinatura ou declaração de aplicação provisória em nome da Comunidade pela sua autoridade competente e o depósito do instrumento requerido pelos procedimentos institucionais da Comunidade para a conclusão de um acordo internacional.

ARTIGO 4

Finanças

A contribuição inicial de qualquer membro exportador ou importador que adira a este Protocolo na forma do parágrafo (1) (b) do seu artigo 7, será fixada pelo Conselho com base nos votos que lhe serão atribuídos e o período remanescente do corrente ano-safra, porém as contribuições estabelecidas para outros membros exportadores e importadores para o corrente ano-safra não serão alteradas.

ARTIGO 5

Assinatura

Este Protocolo estará aberto à assinatura, em Washington, de 2 de abril de 1974 até e inclusive 22 de abril de 1974, pelos Governos dos países-partes da Convenção, ou tidos provisoriamente como partes da Convenção, em 2 de abril de 1974, ou que sejam membros das Nações Unidas, das suas agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atómica, e estejam relacionadas no Anexo A ou no Anexo B da Convenção.

ARTIGO 6

Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Conclusão

Este Protocolo estará sujeito a ratificação, aceitação, aprovação ou conclusão por cada um dos Governos signatários em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais ou institucionais. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou conclusão serão depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América em data não posterior ao dia 18 de junho de 1974, ressalvando-se que o Conselho pode conceder uma ou mais prorrogações de prazo a qualquer Governo signatário que não tenha depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou conclusão até essa data.

ARTIGO 7

Adesão

(1) Este Protocolo estará aberto a adesão:

a) até 18 de junho de 1974 pelo Governo de qualquer membro relacionado no Anexo A ou B da Convenção nessa data, ressalvando-se que o Conselho pode conceder uma ou mais prorrogações de prazo

zo a qualquer Governo que não tenha depositado seu instrumento nessa data, e

(b) depois de 18 de junho de 1974 pelo Governo de qualquer membro das Nações Unidas, de suas agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atômica nas condições que o Conselho considerar apropriadas por não menos de dois terços dos votos emitidos pelos membros exportadores e dois terços dos votos emitidos pelos membros importadores.

(2) A adesão se efetuará através do depósito de um instrumento de adesão junto ao Governo dos Estados Unidos da América.

(3) Quando, para fins de aplicação da Convenção e deste Protocolo, for feita referência a membros relacionados no Anexo A ou B da Convenção, qualquer membro cujo Governo tenha aderido à Convenção nas condições prescritas pelo Conselho, ou a este Protocolo em conformidade com o parágrafo (1) (b) deste artigo, será considerado como estando relacionado no Anexo apropriado.

ARTIGO 8

Aplicação Provisória

Qualquer Governo signatário poderá depositar junto ao Governo dos Estados Unidos da América uma declaração de aplicação provisória deste Protocolo. Qualquer outro Governo qualificado para assinar este Protocolo ou cujo pedido de adesão seja aprovado pelo Conselho poderá também depositar junto ao Governo dos Estados Unidos da América uma declaração de aplicação provisória. Qualquer Governo que deposite tal declaração aplicará provisoriamente este Protocolo e será provisoriamente considerado parte do mesmo.

ARTIGO 9

Entrada em Vigor

(1) Este Protocolo entrará em vigor entre os Governos que tiverem depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou adesão, ou declarações de aplicação provisória, de acordo com os artigos 6, 7 e 8 deste Protocolo até 18 de junho de 1974, como segue:

(a) em 19 de junho de 1974, em relação a todas as disposições da Convenção, menos os artigos 3 a 9 inclusive e ao artigo 21, e

(b) em 1º de julho de 1974, em relação aos artigos 3 a 9 inclusive, e ao artigo 21 da Convenção, se tais instrumentos da ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou adesão, ou declarações de aplicação provisória tiverem sido depositados o mais tardar até 18 de junho de 1974 em nome dos Governos representando membros exportadores que detenham pelo menos 60% dos votos indicados no Anexo A e representando membros importadores que detenham 50% dos votos indicados no Anexo B, ou que tivessem detido tais votos, respectivamente, se fossem partes na Convenção naquela data.

(2) Este Protocolo entrará em vigor para qualquer Governo que deposite um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou adesão depois de 19 de junho de 1974, de acordo com as disposições pertinentes deste Protocolo, na data em que se efetue tal depósito, ficando entendido que nenhuma parte do mesmo entrará em vigor para tal Governo até que essa parte entre em vigor para os demais Governos na forma do parágrafo (1) ou (3) deste artigo.

(3) Se este Protocolo não entrar em vigor de acordo com o parágrafo (1) deste artigo, os Governos que tiverem depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou adesão, ou declaração de aplicação provisória, poderão decidir por consenso mútuo que o mesmo entre em vigor entre aqueles Governos que tiverem depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou adesão, ou declarações de aplicação provisória.

ARTIGO 10

Notificação pelo Governo Depositário

O Governo dos Estados Unidos da América na qualidade de Governo depositário notificará todos os Governos signatários ou adherentes de cada assinatura, ratificação, aceitação, aprovação, conclusão, aplicação provisória e adesão a este Protocolo, bem como de cada notificação e aviso recebido na forma do artigo 27 da Convenção e de cada declaração e notificação recebida na forma do artigo 28 da Convenção.

ARTIGO 11

Cópia Autêntica do Protocolo

Logo que possível, após a entrada em vigor definitiva deste Protocolo, o Governo depositário remeterá uma cópia autêntica deste Protocolo nas línguas inglesa, francesa, russa e espanhola ao Secretário-Geral das Nações Unidas para registro de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. Qualquer emenda a este Protocolo será comunicada da mesma forma.

ARTIGO 12

Relação do Preambulo com o Protocolo

Este Protocolo inclui o Preambulo dos Protocolos de prorrogação do Acordo Internacional do Trigo, 1971.

Em testemunho do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados para esse fim por seus respectivos Governos ou autoridades, assinaram este Protocolo nas datas que aparecem ao lado de suas assinaturas.

Os textos deste Protocolo nas línguas inglesa, francesa, russa e espanhola serão igualmente autênticos. Os originais serão depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América, que transmitirá cópias autênticas do mesmo a cada parte signatária ou adherente e ao Secretário-Executivo do Conselho.

(As Comissões de Relações Exteriores e de Agricultura.)

PARECERES

PARECERES Nós. 389 E 390, DE 1974

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 1974, que "revoga o § 1º do art. 113, da Lei nº 3.807, de 26-8-60".

PARECER Nº 389, DE 1974 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Heitor Dias

Pretendendo estender à legislação da Previdência Social norma existente em matéria tributária (Decreto-lei nº 822/69), que dispensa a garantia de instância nos recursos de decisão administrativa fiscal, o ilustre Senador Jessé Freire apresentou o projeto de lei em exame, suprimindo o § 1º, do art. 113, da Lei nº 3.807/60, que, aliás, já fora substituído pelo art. 23, § 1º, do Decreto-lei nº 72/66, que unificou a Previdência Social brasileira.

Do ponto de vista da constitucionalidade, o projeto em exame não apresenta qualquer defeito, eis que versa matéria da competência legislativa do Congresso Nacional sem atentar, mesmo indiretamente, contra a restrição imposta pelo artigo 165, parágrafo único, da Constituição Federal.

No que respeita à juridicidade, impõe-se um ligeiro reparo, sem prejuízo de se tributar ao projeto o reconhecimento de que vem liberalizar a legislação previdenciária, conformando-a com tendência já acolhida no direito fiscal brasileiro.

Isto posto, somos pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo, que apresentamos com o fito de mencionar a revogação do § 1º do artigo 23 do Decreto-lei nº 72, de 21-11-66, e não do § 1º do artigo 113 da Lei nº 3.807/60, que não mais se encontra em vigor.

EMENDA Nº 1-CCJ

(Substitutiva)

Ao Projeto de Lei do Senado nº 50/74.

Revoga o § 1º do artigo 23 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966.

Art. 1º É revogado o § 1º do artigo 23 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Heitor Dias**, Relator — **Nelson Carneiro**, vencido quanto ao mérito — **Wilson Gonçalves** — **Carlos Lindenberg** — **Helvídio Nunes**, vencido quanto ao mérito — **Gustavo Capanema**, vencido quanto ao mérito — **José Augusto** — **José Sarney** — **José Lindoso**.**PARECER Nº 390, DE 1974**
Da Comissão de Legislação Social**Relator: Senador Accioly Filho**

1. No regime da Lei Orgânica da Previdência Social, os recursos, relativos a débitos, de decisões das Juntas de Recursos da Previdência Social para o Conselho de Recursos, somente são admitidos mediante depósito do valor total da dívida, fiança idônea ou caução de obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional.

Com fundamento em que exigência semelhante não é feita na legislação fiscal, o nobre Senador Jessé Freire apresentou projeto de lei visando à revogação de dispositivo da Lei Orgânica de Previdência Social.

2. Está, realmente, o Projeto amparado pelo precedente da legislação relativa às dívidas fiscais. O Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, extinguiu a garantia de instância na interposição de recurso nos processos administrativos fiscais. Se inexiste essa exigência nos recursos de tributos fiscais, não se comprehende possa perdurar quanto às dívidas parafiscais.

Opino pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo da CCJ.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 1974. — **Franco Montoro**, Presidente — **Accioly Filho**, Relator — **Otávio Cesário** — **Guido Mondin** — **Renato Franco**.**PARECERES Nº 391 e 392, DE 1974****Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 1974, que “assegura às missões religiosas o direito de continuar prestando assistência às populações indígenas”.****PARECER Nº 391, DE 1974**
Da Comissão de Constituição e Justiça**Relator: Senador Italívio Coelho**

• O presente projeto, de autoria do ilustre Senador Franco Montoro, visa ao reconhecimento do direito, secularmente conferido às missões religiosas, de prestar serviços assistenciais às populações indígenas, restaurando — embora com redação diversa — dispositivo do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973) vetado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, apesar da unânime aprovação das duas Casas do Congresso Nacional.

2. Conforme assinala o autor da proposição, as razões do veto, embora respeitáveis — informadas pelo desejo de preservar a tutela estatal — foram além desse objetivo, ao assinalar:

“É claro que essa colaboração será sempre reputada bem-vinda e até encorajada pelo Governo Federal, que não pode abrir mão, entretanto, da sua competência para decidir quando em que termos a colaboração pode dar-se.”

Inadvertiu-se, porém, o Executivo, de que essa limitação à ação das missões religiosas já se continha no próprio inciso vetado, como se verifica:

“É reconhecido às missões religiosas e científicas o direito de prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente.”

Grifamos justamente a expressão que condiciona a ação das missões religiosas e científicas: de um lado, pela legislação, onde se declara, muito claramente, a função tutelar, insubstituível, do Estado, a quem cumpre, por mandamento constitucional, integrar o índio à comunhão nacional (art. 8º, item XVII, letra e da Constituição Federal); do outro, pela “orientação do órgão federal competente”.

3. Do exposto, depreende-se que o veto pretendeu, no que tange à ação das missões religiosas e científicas, confiar-lhes função supletiva. Tanto que as razões da oposição presidencial se expressam claramente no seguinte trecho:

“A cooperação dessas entidades deve subordinar-se à política definida pela União Federal, em caráter subsidiário.”

Daí porque o autor da proposição, aceitando a exclusão das missões científicas — que não têm tradição maior de assistência aos silvícolas — procurou restaurar a presença das missões religiosas, numa tarefa que vêm exercitando há mais de quatro séculos.

4. Trata-se, como assinala o Senador Franco Montoro, de trabalho “não só desejável, mas indispensável”. Realmente, desde os primórdios da colonização, cerca de quatro decênios após o Descobrimento do Brasil, aqui estavam, primeiramente, os jesuítas, procurando ampliar a fé católica, objetivo primário do Estado português; e, sucessivamente, outras ordens religiosas, como os franciscanos, os salesianos, os padres da “Consolata”, não apenas catequizando mas protegendo o gentio contra os apetites dos colonos e da população envolvente.

Os jesuítas, promoveram, durante dois séculos, essa integração, segundo as intenções do Império Português, que era, claramente, a de cristianizar os gentios. O Padre Anchieta, em quem não se sabe se maior a vocação do apóstolo ou a capacidade do lingüista, foi o responsável pela difusão da “língua geral”, ou “nheengatu”, falado em toda a costa brasileira e dominante, no País, até os fins do século XVIII. Para demonstrar a eficiência desse trabalho de integração do índio à comunidade brasileira, pela ação das missões religiosas, basta lembrar, no Nordeste, a figura de D. Filipe Camarão, o comandante da indiada que ajudou a expulsar os invasores holandeses de nossa pátria; e, no Sul, aquele magnífico Araribóia, herói da luta pela expulsão do franceses que infestavam a Baía da Guanabara.

5. O Marechal Rondon, honra e glória não apenas de Mato Grosso, mas do Brasil, nome internacionalmente acatado pela sua ação apostolar entre os índios, apesar de positivista confessado, ao dirigir o antigo SPI, sempre acatou a ação dos missionários junto às tribos e jamais admitiu prejudicasse ela a obrigação tutelar do Estado brasileiro. Também a Fundação Nacional do Índio, criada para substituir aquele serviço, ampliando-lhe a orientação antropológica, tem reconhecido o benefício da presença das missões religiosas entre os silvícolas. Tanto isso é verdade que, em 1970, em Brasília, realizou o I Simpósio FUNAI — Missões Religiosas e, mais recentemente, em 1973, um novo encontro com os missionários, visando a um esforço comum de integração das tribos remanescentes, “a salvo de mudanças bruscas”.

6. Quem perlunga a História do Brasil há de reconhecer que o pior período da tarefa indigenista do Brasil ocorreu após a expulsão dos jesuítas, sendo necessário que, no primeiro quartel do Século XVIII, José Bonifácio, o “Patriarca da Independência”, retomasse a missão de protegê-los e integrá-los, numa declaração de princípios que honra as tradições humanísticas do nosso povo e coloca aquele

pré-homem no mesmo pedestal em que se alteiam as figuras de Anchieta e Rondon, o estadista, o missionário e o soldado, unidos no mesmo ideal que hoje inspira a política indigenista em todo o mundo.

Se, inicialmente, a maior preocupação dos missionários foi a da catequese — sem prejuízo, porém, da proteção integral com que cercavam seus tutelados, conforme se verifica pelas vibrantes cartas do Padre Vieira a El Rei de Portugal, em sua defesa — mais modernamente a ação missionária se caracteriza pelo respeito às tradições tribais e exerce-se segundo as conquistas da moderna antropologia. Os protestantes, com o Instituto Lingüístico de Verão, responsável pela sobrevivência de algumas dezenas de dialetos dos aborígenes; os católicos, com o "Instituto Anthropolis" é o Conselho Indigenista Missionário, tornaram-se cientistas para, em sua tarefa, fazer com que a integração se processasse de maneira harmoniosa, sem o sacrifício dos indivíduos nem a destruição pura e simples das comunidades tribais.

7. Tal esforço, tão ingente e patriótico trabalho, tamanha e gratuita dedicação, merecem, no corpo da lei — do Estatuto do Índio — clara manifestação de apoio por parte do Estado. Se a este incumbe um dever de assistência ao índio, deve reconhecer, a quem tanto lhes deu e por tantos séculos, o direito de protegê-los.

Ademais, se ao Estado incumbe um dever legal, quanto à integração do silvícola à comunhão nacional, também as missões religiosas consideram-se vinculadas a um dever moral, além do mais, traduzido num direito histórico; agora a exceção configurada na atitude do Marquês de Pombal, que afastou apenas os jesuítas da missão catequética, tempos mais de quatro séculos de tradição jurídica a preservar; foi o Estado quem convidou os missionários a trabalhar junto aos índios, como sempre lhes reconheceu esse direito, tão antigo quanto o *jus possidetis* que assegura aos silvícolas a posse das terras por eles habitadas.

8. Não há qualquer eiva de injuridicidade ou inconstitucionalidade no projeto. Também respeitadas a técnica e a sistemática jurídica, se feita a inserção do parágrafo único no art. 2º da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, onde se contêm os princípios da proteção estatal às comunidades indígenas. Tal pertinência foi reconhecida pelas Comissões de Constituição e Justiça da Câmara e do Senado Federal, *opportuno tempore*.

Busca-se, apenas, permitir a ação supletiva das missões religiosas, no trabalho de integração do silvícola, configurando-a como direito histórico, tão singular como o *uti possidetis* previsto no artigo 198 da Constituição Federal.

9. Em conclusão, o projeto é constitucional, conforme a técnica legislativa e sem ofensa à sistemática jurídica. Cremos, porém, necessário, para melhor explicitar sua intenção, a seguinte:

**EMENDA Nº 1-CCJ
(Substitutiva)**

Projeto de Lei do Senado nº 62/74

Assegura à missões religiosas o direito de continuar prestando assistência às populações indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o art. 2º da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. É reconhecido às missões religiosas o direito de prestar às comunidades indígenas serviço de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 1974. — Daniel Krieger, Presidente; — Itálvio Coelho, Relator — Wilson Gonçalves — Carlos

Lindenberg — Accioly Filho — Helvídio Nunes — Mattos Leão — Heitor Dias — José Augusto.

**PARECER Nº 392, DE 1974
Da Comissão de Agricultura**

Relator: Senador Vasconcelos Torres

Na convicção de que "um estatuto que se refira aos índios não pode ignorar a existência dos mais eficientes defensores deles, durante quatro séculos de história", o Senador Franco Montoro apresentou o presente projeto que acrescenta parágrafo único ao art. 2º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, estabelecendo que "as missões religiosas que venham prestando qualquer tipo de assistência às populações indígenas continuarão a fazê-lo, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente".

Para o Autor "trata-se de restaurar, atendendo às razões do voto apostado ao parágrafo único, do art. 2º, do Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1973, com substitutivo do Senado, unanimemente aprovado pelas duas Casas do Congresso, um dispositivo que atende à realidade da política indigenista brasileira, desenvolvida, durante quatro séculos, com a colaboração das missões religiosas, tão ininterrupta quanto eficaz, apesar da episódica incompreensão pombalina, que afastou dessa ingente tarefa os jesuítas".

O dispositivo vetado resultaria de sugestão do Conselho Indigenista Missionário, apoiada pela Conferência Nacional dos Bispos Brasileiros (à qual o Relator, na Câmara dos Deputados, acrescentava o verbete "científicas") ficando o texto assim redigido:

"É reconhecido às missões religiosas e científicas o direito de prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente."

O voto presidencial reconheceu a importância da obra missionária, salientando:

"É claro que essa colaboração será sempre reputada bem-vinda e até encorajada pelo Governo Federal, que não pode abrir mão, entretanto, da sua competência para decidir quando e em que termos a colaboração pode dar-se."

.....
"A cooperação dessas entidades deve subordinar-se à política definida pela União Federal, em caráter subsidiário."

A Comissão de Constituição e Justiça considerou o projeto constitucional e jurídico, apresentando, contudo, Substitutivo, por ser "necessário", para melhor explicitar sua intenção".

O trabalho desenvolvido pelos missionários religiosos, em defesa do silvícola brasileiro, iniciou com os primeiros esforços de colonização portuguesa. Em carta redigida em São Vicente, a 15 de março de 1555 e endereçada aos seus superiores da Companhia de Jesus, Anchieta salientava: "Ocupamo-nos aqui em doutrinar este povo, não tanto por este, mas pelo fruto que esperamos de outros, para os quais temos aqui abertas as portas".

Para o missionário, "Nosso Senhor favorece, com a sua glória, a salvação destas almas; e, ainda que a gente seja mui desmandada, algumas ovelhas há do rebanho do Senhor". Já àquela época, os jesuítas dispunham de "uma grande escola de meninos índios, bem instruídos em leitura, escrita e em bons costumes", conforme dizia Anchieta, que acrescentou:

"São eles a consolação nossa, bem que seus pais já parecem mui diferentes nos costumes dos de outras terras; pois que não matam, não comem os inimigos, nem bebem da maneira por que dantes o faziam."

Em estudo sobre o problema do índio no Brasil, o prof. Arthur Cesar Ferreira Reis mostrou que o Papa Paulo III, "face às desventuras que negros e indígenas americanos sofreram com a presença eu-

ropéia, tomou a decisão de, em Bulas apropriadas, expedidas em 1537 e 1542, proclama-los participantes do gênero humano, com a questão, em seus diversos aspectos, o historiador declara que, "tudo quanto ocorreu, em três séculos de vida colonial, na fase imperial até o período da implantação do regime republicano, na verdade não passou de uma violação do que Paulo III pretendeu que os homens, que vinham fazer os novos mundos, realizassem como expressão de humanidade e de convivência fraterna".

Durante todo esse período, os missionários religiosos se mantiveram na defesa do indígena.

O Marechal Rondon, na luta que empreendeu pelo respeito ao silvícola, jamais desprezou a ação das ordens religiosas, cuja ação continua bem-vinda pelo Executivo do País, conforme explícita o Senhor Presidente da República, nas razões do voto ao dispositivo da Lei nº 6.001/73.

Ninguém pode negar a participação dos religiosos na função pacificadora e civilizadora do gentio. Ainda hoje, nos afastados rincões da selva amazônica, homens consagrados ao trabalho do Cristianismo acompanham as tribos indígenas, lutando por elas, pelos direitos do índio, pela saúde dos integrantes dos grupos tribais, e para que adquiram bons costumes.

A cooperação religiosa, portanto, é secular. Rejeitá-la seria inconveniência. Por isso mesmo, jamais se cogitou de afastá-la. E, como o Presidente da República sugeriu, nas razões do voto, que a participação das organizações religiosas "deve subordinar-se à política definida pela União Federal, em caráter subsidiário", a proposição em exame define bem o assunto.

Em virtude do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 4 de setembro de 1974. — **Tarsó Dutra**, Presidente em exercício — **Vasconcelos Torres**, Relator — **Ruy Carneiro** — **Fernando Correa**.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 186, DE 1974

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea "b", do Regimento, para o Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 1974, que fixa os valores de vencimentos e gratificações dos cargos e funções dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio e Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 1974. — **Guido Mondin**.

REQUERIMENTO Nº 187, DE 1974

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea "b", do Regimento, para o Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1974, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 1974. — **Guido Mondin**.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os requerimentos lidos serão votados ao final da Ordem do Dia, nos termos regimentais.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura de requerimentos que se encontram sobre a mesa.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 188, DE 1974

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal do discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Vice-Almirante Álvaro de Rezende Rocha, Diretor do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, no dia 2 de setembro de 1974, por ocasião do lançamento ao mar da Fragata "Independência".

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 1974. — **Vasconcelos Torres**.

REQUERIMENTO Nº 189, DE 1974

Nos termos do art. 234 do Regimento Interno, requeiro transcrição nos Anais do Senado do discurso pronunciado pelo Senhor Ministro Azeredo da Silveira, no dia 4 de setembro, ao saudar o Ministro dos Negócios Estrangeiros da Arábia Saudita, Sr. Omar Al-Sakkaf.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 1974. — **Milton Cabral**.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — De acordo com o art. 234, § 1º, do Regimento Interno, os requerimentos serão submetidos ao exame da Comissão Vizetora.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Esteves, orador inscrito.

O SR. JOSÉ ESTEVEZ (Amazonas) (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República recebeu-me, anteontem, em audiência, ocasião em que submeti à consideração de Sua Excelência assuntos e problemas de interesse do meu Estado, já abordados nesta Casa.

Destaco, Sr. Presidente, os assuntos que me levaram à presença do Chefe do Governo, quais sejam: o melhoramento dos aeroportos do interior do Estado, a instalação de agências do Banco do Brasil e Caixas Econômicas Federais no interior amazonense, bem como a abertura dos ramais rodoviários ligando Parintins e Maués a Itaituba, no Estado do Pará; a isenção do Imposto de Produtos Industrializados — IPI — às indústrias instaladas no interior do Estado e penhor mercantil dos estoques de óleo essencial de pau-rosa existentes nos armazéns dos usineiros produtores dos Estados do Pará e Amazonas.

Foi a primeira audiência, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que mantive com o Presidente Ernesto Geisel e, sinceramente, fiquei encantado com o tratamento recebido. Admirei-me até, quando Sua Excelência, ao ouvir os meus pleitos, deu um atestado de conhecimento perfeito dos problemas brasileiros, dos problemas amazônicos e, em particular, dos problemas do Estado do Amazonas.

O Presidente Ernesto Geisel, sem quebra da sua austeridade de Chefe do Governo, nos deixou à vontade e, repito, admirou-me a maneira prática como Sua Excelência encara os problemas: se pode ser, diz sim", se não pode, diz "não".

Tive a honra de ser atendido nos nossos pleitos, numa patente demonstração de que o Governo do Presidente Ernesto Geisel, seguindo as pegadas de seus antecessores, notadamente o saudoso Presidente Castello Branco, grande precursor do desenvolvimento da Amazônia, não é menos sensível aos nossos problemas.

Pedi permissão a Sua Excelência para trazer ao conhecimento da Casa aquilo de que tratei em seu gabinete, a fim de que não só o meu Estado, mas também todo o Brasil saiba que temos à frente da chefia da Nação um homem empenhado em corresponder à confiança do povo brasileiro.

Ao Presidente Ernesto Geisel os meus agradecimentos, em nome do povo amazonense, e em nome, especialmente, daqueles que trabalham e lutam no interior do Estado, produzindo diuturnamente

para, ao mesmo tempo, com a sua presença naquele longínquo terrão brasileiro, defender a soberania do nosso verde-amarelo.

Muito obrigado, Senhor Presidente Ernesto Geisel; a Amazônia saberá reconhecer o que Vossa Excelência fizer em benefício daquele Estado, que tudo espera do Governo Federal.

Sr. Presidente, passo às mãos da Taquigrafia os expedientes entregues ao Senhor Presidente da República e, neste ensejo, eu gostaria de, em rápidas pinceladas, focalizar assunto de grande importância para a coletividade brasileira, qual seja, o da aposentadoria. Como sabemos, atualmente, está limitada em trinta e trinta e cinco anos, respectivamente, para a mulher e para o homem. Impõe-se uma revisão nesse prazo. Entendo que a aposentadoria seja um prêmio que o servidor, quer público, quer de empresa privada, recebe pelo seu esforço, de muitos anos, dedicando toda a sua mocidade e, às vezes, comprometendo a própria saúde, para cumprir o seu dever funcional.

Assim, quero endereçar apelo ao Presidente Ernesto Geisel, que, com o seu reconhecido espírito humanitário, determinará, estou certo, urgentes providências para que tenhamos a aposentadoria para a mulher aos vinte e cinco anos de serviço e, para o homem, aos trinta, bem como estudarmos uma maneira de cada classe ter um tratamento consentâneo com natureza de suas atividades. Citaríamos apenas um exemplo, Sr. Presidente, Srs. Senadores: a vida dos aeronautas. Não é justo que os aeroaviários tenham o mesmo tratamento de um funcionário burocrata. Daí apelarmos para o Chefe do Governo a fim de que, sem mais demora, mande para esta Casa a proposição desejada por todos, estabelecendo aposentadoria para a mulher aos vinte e cinco anos e, para o homem, aos trinta anos de serviço.

Concluindo, Sr. Presidente, envio à Mesa projeto de lei que adita parágrafo ao art. 16 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, a fim de assegurar direitos aos empregados estáveis, optantes ou não.

Muito obrigado, Sr. presidente. (Muito bem! Palmas.)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR JOSÉ ESTEVES EM SEU DISCURSO

Brasília, 3 de setembro de 1974

Excelentíssimo Senhor
General-de-Exército
Ernesto Geisel
Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil
Palácio do Planalto
N E S T A

Assunto: Criação e Instalação de Agências da Caixa Econômica Federal nas Cidades de Itacoatiara e Parintins no Estado do Amazonas.

Senhor Presidente

Transcrevemos o expediente de 26 de agosto findo, dirigido ao Senhor Ministro da Fazenda,

"Conforme solicitei a V. Ex^e na audiência que mantivemos hoje, venho ratificar o meu pedido no sentido de serem criadas e instaladas as agências da Caixa Econômica Federal nas cidades de Itacoatiara e Parintins, no Estado do Amazonas."

Respeitosas saudações. — Senador José Esteves.

Brasília, 3 de setembro de 1974

Excelentíssimo Senhor
General-de-Exército
Ernesto Geisel
Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil
Palácio do Planalto
N E S T A

Assunto: Instalação das agências do Banco do Brasil em Manacapuru e Manicoré no Estado do Amazonas.

Senhor Presidente

Transcrevemos o expediente de 26 de agosto p. findo, dirigido ao Senhor Ministro da Fazenda:

"As Agências do Banco do Brasil nas cidades de Manacapuru e Manicoré no Estado do Amazonas, já foram criadas e aguardam sua instalação.

Solicito a V. Ex^e determinar à Direção Geral do Banco do Brasil a instalação das referidas agências."

Respeitosas saudações. — Senador José Esteves.

Brasília, 3 de setembro de 1974

Excelentíssimo Senhor
General-de-Exército
Ernesto Geisel

Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil
Palácio do Planalto
N E S T A

Assunto: Criação e instalação de agências do Banco do Brasil nas cidades do interior do Amazonas.

Senhor Presidente

Transcrevemos o expediente de 26 de agosto p. findo, dirigido ao Senhor Ministro da Fazenda:

"Conforme solicitei a V. Ex^e na audiência que mantivemos hoje, venho ratificar o meu pedido no sentido de serem criadas e instaladas as agências do Banco do Brasil S. A. nas cidades de Coari, Maués, Humaitá e Fonte Boa, no Estado do Amazonas."

Respeitosas saudações. — Senador José Esteves.

Brasília, 3 de setembro de 1974

Excelentíssimo Senhor
General-de-Exército
Ernesto Geisel
Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil
Palácio do Planalto
N E S T A

Assunto: Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Senhor Presidente

Transcrevemos o expediente de 26 de agosto p. findo, dirigido ao Sr. Ministro da Fazenda;

"Solicito a V. Ex^e as necessárias providências no sentido de ser estendido às indústrias instaladas e que venham a se instalar no interior do Estado do Amazonas, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Conforme exposição verbal que fiz a V. Ex^e, hoje, por ocasião da audiência que V. Ex^e concedeu-me em seu Gabinete, nosso pleito é de inteira justiça pois visa corrigir uma grande distorção, uma vez que as indústrias localizadas na capital, gozam da isenção do referido tributo.

A continuação dessa desigualdade entre as indústrias da capital e do interior, está contribuindo para o esvaziamento do Interland Amazonense, pois, nenhum investidor se dispõe a instalar-se nas cidades interioranas pois, não terão condições de competir com as de Manaus, em virtude do tratamento desigual, que esperamos seja corrigido."

Respeitosas saudações. — Senador José Esteves.

DECRETO-LEI N°

"Estende às indústrias do interior do Estado do Amazonas, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI."

O Presidente da República, no uso de suas atribuições, decreta:

Art. Iº Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Produ-

tos Industrializados — IPI —, as indústrias instaladas e as que vierem a ser instaladas no interior do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1974; 152º da Independência; 86º da República. — ERNESTO GEISEL, Mário Henrique Simonsen.

Brasília, 3 de setembro de 1974

Excelentíssimo Senhor
General-de-Exército
Ernesto Geisel
Digníssimo Presidente da República
Federativa do Brasil
Palácio do Planalto
Nesta

Assunto: Ramais Rodoviários

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar providências ao Ministério dos Transportes, no sentido de serem incluídos prioritariamente no Plano Rodoviário Nacional de 1975, os ramais Vila Amazônia em Parintins e Parauari em Maués a Itaituba no Estado do Pará.

Estes ramais, Senhor Presidente, virão ligar o médio e o baixo Amazonas ao Sistema Rodoviário Nacional com cerca de 190 e 145 quilômetros, respectivamente.

Convém salientar que nesses trechos os acidentes hidrográficos são muito poucos, o que facilitará a construção dos referido ramais.

Respeitosas Saudações, Senador José Esteves.

Brasília, 3 de setembro de 1974

Excelentíssimo Senhor
General-de-Exército
Ernesto Geisel
Digníssimo Presidente da
República Federativa do Brasil
Palácio do Planalto
Nesta

Assunto: Aeroportos nas cidades do interior do Estado do Amazonas.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar providências ao Ministério da Aeronáutica, objetivando a pavimentação dos Aeroportos de Parintins, Itacoatiara e Maués, no Estado do Amazonas, presentemente em estado precário, só permitindo o tráfego de aeronaves pequenas.

Na época das chuvas, Senhor Presidente, as referidas cidades ficam privadas de transporte aéreo, pois os aviões, embora pequenos, não têm condições de aterrissarem ou decolarem.

Respeitosas Saudações. — Senador José Esteves.

Brasília, 3 de setembro de 1974

Excelentíssimo Senhor
General-de-Exército
Ernesto Geisel
Digníssimo Presidente da
República Federativa do Brasil
Palácio do Planalto
Nesta

Assunto: Penhor mercantil dos estoques de óleo essencial de Pau-Rosa.

Sen. Presidente:

Transcrevemos o expediente de 26 de agosto p.fundo, dirigido ao Sr. Ministro da Fazenda:

“Conforme exposição verbal que fiz a V. Ext^a, hoje, na audiência que mantivemos, venho solicitar que sejam dadas instruções ao Banco do Brasil S.A. e ao Banco da Amazônia S.A., para que as Agências dos referidos Bancos nas cidades do Amazonas e Pará, realizem operações de penhor mercantil dos estoques de óleo essencial de Pau-Rosa, atualmente existentes nos armazéns dos usineiros produtores.

O penhor mercantil seria feito tendo por base o preço do dia cotado no Mercado Internacional, e o prazo seria de 6 a 24 meses.

Até 1971 o preço do óleo essencial de Pau-Rosa era irrisório a ponto de vários usineiros produtores desinteressarem-se pela produção do mesmo por não compensar.

Em 1972 o mercado reagiu em 1973 o Pau-Rosa foi vendido por preço jamais alcançado no mercado, ou seja: US\$ 12,00 e US\$ 13,00 por libra peso.

Diante da reação satisfatória do Mercado Internacional, em 1974, os usineiros produtores, inclusive aqueles que haviam fechado suas usinas, animaram-se e entraram de rijo na produção, e hoje os estoques nas usinas dos Estados do Amazonas e Pará é de cerca de 2.000 a 2.500 tambores de 396,83 libras peso, e sua cotação, hoje, nos mercados americano e europeu é de US\$ 5,50, preço pelo qual os usineiros produtores não podem exportar, pois isso representará a falência dos mesmos.

Por outro lado, Sr. Ministro, o País teria um prejuízo de cerca de US\$ 7.500.000,00 de dólares, o que será evitado com o penhor mercantil.

A situação dos usineiros produtores, Sr. Ministro, é de desespero, razão por que encareço de V. Ext^a providências urgentes, no atendimento do nosso justo pleito.”

Respeitosas saudações. — Senador José Esteves.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Milton Cabral, como líder.

O SR. MILTON CABRAL (Paraíba) (Como líder, pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ao recebermos, hoje, nesta Casa do Congresso Nacional, a visita de Sua Excelência o Senhor Omar Al-Sakkaf, Ministro de Estado dos Negócios Estrangeiros da Arábia Saudita, desejamos fazer registrar, em nossos Anais, a satisfação dos representantes do povo brasileiro em homenagear a grande Nação Árabe, na pessoa da ilustre personalidade saudita que nos honra com sua presença.

O Brasil orgulha-se em contar, na formação étnica de seu povo, com milhões de pessoas de sangue árabe, que para aqui vieram, se estabeleceram e prosperaram. Em todos os Estados de nossa Federação, sem exceção, projetam-se destacadamente realizações de imigrantes árabes e de seus descendentes que, integrados na comunidade, contribuem para engrandecer a terra que generosamente os acolheu. E como não existe, neste País, discriminação de cor, raça ou religião, acostumamo-nos a lutar de mãos dadas, como irmãos, na árdua batalha do dia-a-dia, na edificação de um grande País, abrigando, hoje, mais de 100 milhões de brasileiros, em seus 8,5 milhões de quilômetros quadrados.

Assim é o Brasil, terra onde as oportunidades se abrem indistintamente a quantos queiram nela plantar uma semente, na certeza de que a força pujante do meio-ambiente assegura todas as condições para fazê-lo brotar e, se cuidada adequadamente, transformar-se numa frondosa e frutífera árvore. Os exemplos são incontáveis. Os nomes de origem árabe projetaram-se na vida pública deste País, como: parlamentares, juízes, governadores, ministros de Estado, comerciantes, industriais, profissionais liberais, e em todos os setores de nossa vida cultural, científica e econômica. Líbaneses, sírios, jordanianos e filhos de todos os demais países árabes estão, há muitos anos, fixados na terra brasileira, trabalhando, produzindo e enriquecendo com o País.

O nosso empenho é crescer cada vez mais, com segurança e desenvolvimento harmônico, em todos os campos. Mas o Brasil, no

pensamento que já se fez tradicional em nossa política exterior, nunca desejou ser uma ilha de prosperidade. Nossa política de relações com o mundo, tem perseguido invariavelmente a solidariedade recíproca. E quanto mais este mundo se torna menor — pelo acelerado avanço da ciência e da tecnologia — mais se firma o princípio da interdependência, mais se impõe a necessidade de aprofundar-se à mútua colaboração, sobretudo entre aqueles que ainda estão vencendo etapas para galgar estágios mais adiantados na escala do desenvolvimento. Quanto mais se estreitam as relações, mais depressa queimam-se essas etapas.

O Sr. Eurico Rezende (Espírito Santo) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. MILTON CABRAL (Paraíba) — Com muito prazer, nobre Senador.

O Sr. Eurico Rezende (Espírito Santo) — V. Ex^e, ao fazer essa saudação, representa o pensamento da Maioria. Inobstante, desejo situar-me no seu discurso para, principalmente, salientar a oportunidade da visita ao Brasil, nestas últimas semanas, de missões econômicas estrangeiras, e, agora, o contato do Chanceler da Arábia Saudita, objeto das suas considerações. A Imprensa tem noticiado a iminência da remessa, ao Congresso Nacional, do projeto relativo ao II Plano Nacional de Desenvolvimento. Todos nós sabemos que a poupança brasileira ainda é insuficiente para financiar os grandes projetos. Então, essa interdependência a que V. Ex^e se refere surge, e aumenta, quando o Governo pretende elaborar um planejamento de cinco anos. Daí ser necessária a presença do empresariado estrangeiro, fomentando e ajudando a execução desse plano. E esse empresariado encontra no Brasil as melhores condições para seus investimentos graças, principalmente, ao ambiente de ordem e de tranquilidade em que vivemos, o que não ocorre em vários países do mundo. Então, há uma tendência muito grande, em termos de confiança, do capital estrangeiro com relação ao Brasil; mas esse capital para aqui não viria não fosse o propiciamento daquelas condições a que me referi. Quero, com este aparte, perfilar a oportunidade e justa saudação que V. Ex^e, em nome da ARENA, e creio que em nome do Senado, faz na oportunidade em que visita o nosso País o Chanceler da Arábia Saudita.

O SR. MILTON CABRAL (Paraíba) — Agradeço a oportunidade intervenção do nobre Senador Eurico Rezende e quero dizer-lhe que a sua observação tem a maior procedência. Verificará, S. Ex^e, no correr do meu pronunciamento, que esse aspecto particular da atração de capital estrangeiro, a fim de participar do processo de desenvolvimento nacional, tem especial significação, quando abordamos o problema das relações do Brasil com o mundo árabe, pois é por demais conhecido que as imensas, as gigantescas reservas de dólares que se estão acumulando no Oriente Médio, com previsões para valores astronómicos, poderão exercer extraordinário papel no desenvolvimento de nações, como o Brasil, que estão empenhadas na luta contra o subdesenvolvimento. Agradeço, portanto, a intervenção do nobre Líder, o Senador Eurico Rezende.

Como dizia, nobres Senadores, Sr. Presidente, se de um lado o Brasil possui imensas e variadas riquezas, por outro carece de capital e fontes energéticas compatíveis com o fabuloso potencial em recursos humanos e naturais. Os países árabes dispõem de capitais abundantes e gigantescas reservas de combustíveis líquidos e gassosos, e igualmente abrigam populações que ultrapassam mais de 110 milhões de habitantes. Constituímos, portanto, em economias complementares e ostentamos contingentes populacionais semelhantes em número e avidez de progresso e bem-estar.

Como bem definiu a imprensa nacional, ao abordar as naturais vantagens da cooperação entre o Brasil e o mundo árabe, uma vez identificadas as áreas mais propícias à exploração em proveito comum, poderá ser formulada uma política de estímulo e atração de

bens que as partes estão em condições de oferecer. O intercâmbio é ricco em perspectivas".

Em verdade, se há um País árabe que pode contribuir poderosamente para reforçar essa nova política, este é sem dúvida a Arábia Saudita.

Com os seus 7 milhões de habitantes sob o firme, inteligente e estável Governo do Rei Faiçal, a Arábia Saudita vem impulsionando vigorosamente o progresso nacional, não só em relação à exploração e industrialização do petróleo, através de uma política nacionalista de gradativa implantação, mas sobretudo pelos extensos benefícios que faz derramar por todo o País, com extraordinário incremento das demais atividades produtoras e, em especial, do desenvolvimento urbano e educacional.

A Arábia Saudita, sozinha, detém em seu subsolo cerca de 22 bilhões de toneladas de petróleo — um quarto das reservas mundiais conhecidas. Ao lado de outros países do Oriente Médio soma mais de 60% dessas reservas e, se juntarmos outros países árabes do Norte da África, aquele índice subirá para 72%.

Metade do consumo brasileiro de petróleo provém do Oriente Médio, onde a Arábia Saudita se apresenta como principal fornecedor, tendo, nos primeiros seis meses deste ano, fornecido mais petróleo do que a produção brasileira no mesmo período.

O Brasil, como tudo indica, sustentará importações dos países do Oriente Médio — prevendo-se cifras anuais de ordem de 2 bilhões de dólares. Isto mostra a importância do intercâmbio que poderá ser criado com a exportação de bens de consumo, bens de produção e prestação de serviços. Falta-nos ainda o principal instrumento que é a implantação regular de linhas de navegação que alcancem diretamente os portos do Golfo Pérsico. Temos todas as condições de participar na construção da infra-estrutura, como também, fornecer equipamentos dos mais diversos e completas instalações fabris, pois dispomos no Brasil de avançada tecnologia e experiência empresarial em numerosos setores, ainda carentes naqueles Estados. Muitos desses equipamentos, mercadorias e serviços que lhes faltam, poderiam receber aqui, injeções de seus capitais, o que lhes dariam a vantagem de importar produtos de suas próprias empresas no Brasil.

Isto significaria a vinculação permanente do desenvolvimento brasileiro ao desenvolvimento árabe.

Cabe observar que as centenas de bilhões de dólares que estão sendo acumulados nos países produtores de petróleo, podem servir como poderoso instrumento de integração das nações em desenvolvimento, oferecendo resposta hábil a desafios centenários que as sizeiram marginalizadas.

Todas essas questões certamente estarão à mesa das negociações ora em curso, com a visita do Chanceler Omar Al-Sakkaf.

Sua Exceléncia tem à sua frente o Chanceler Azeredo da Silveira, um competente negociador que vem imprimindo à sua Pasta extraordinária dinamização, haja vista o pragmatismo das gestões e dos bons resultados obtidos em tão curto espaço de tempo decorrido de sua posse. É de fato um Ministro à altura do grande momento da vida nacional. No pronunciamento que fez ontem o nosso Ministro Azeredo da Silveira, ao recepcionar o seu colega saudita, deixou muito clara a posição do Governo brasileiro em relação aos cruciais problemas que envolvem o Oriente Médio, ao dizer, textualmente:

"Surpreende-nos e preocupa-nos constatar que as ações mundiais para o problema do Oriente Médio pareçam visar apenas em função das crises armadas nessa região. A nosso ver, os problemas existentes requerem atenção contínua e cooperação ininterrupta para sua solução. Dentro desse contexto, acreditamos que a desocupação de todos os territórios submetidos pela força e o reconhecimento dos direitos dos palestinos são componentes fundamentais para qualquer tratamento construtivo da questão. A objeção à guerra de conquista é uma constante na história brasileira e um princípio sempre inscrito em nossas Constituições. Nossa posição não comporta ressalva. Consideramos absolutos o direito à

integridade territorial e a obrigação de respeito à soberania. Em nosso próprio Continente, jamais poderíamos aceitar situações bélicas de fato, de que resultassem ocupações de áreas e bôsides, à sombra do equilíbrio militar nuclear."

Os dois Chanceleres, saudita e brasileiro, estão agora modelando as bases para uma sólida união, pela justaposição dos objetivos comuns, entendimento a ser repartido com as demais nações árabes, como parceiros de uma mesma luta em prol da paz e contra o subdesenvolvimento.

O Sr. Amaral Peixoto (Rio de Janeiro) — V. Ex^e me permite um aparte?

O SR. MILTON CABRAL (Paraíba) — Com muito prazer.

O Sr. Amaral Peixoto (Rio de Janeiro) — Quando vejo V. Ex^e caminhar para o encerramento do seu discurso, não posso deixar de trazer a solidariedade da Oposição às suas afirmações. À proximidade de novos entendimentos comerciais com os países do Oriente, esperamos que o intercâmbio que se vai estabelecer possa constituir fator decisivo para, pelo menos, atenuar as nossas dificuldades momentâneas, que não são somente do Brasil, mas do mundo inteiro, sobretudo, por causa do problema do combustível. Mas há outro motivo para saudarmos esse representante da Arábia Saudita: em todos os Estados, o sangue árabe está, a nosso lado, trabalhando pelo engrandecimento do Brasil. No meu Estado, no Norte, no Sul, na serra, no litoral, a todo momento encontramos descendentes árabes, que são os mais arraigados brasileiros. Políticos, de um lado, ou de outro — pois eles são essencialmente políticos — sempre trabalhando, com o pensamento em seus países e também no Brasil. Portanto, já recebemos mais do que dólares e petróleo que eles nos possam dar: nós recebemos o valiosíssimo sangue árabe na nossa formação.

O SR. MILTON CABRAL (Paraíba) — Agradeço a intervenção do Senador Amaral Peixoto. Exercendo S. Ex^e, a Liderança do MDB, por isso mesmo suas palavras assumem grande significação, pois é o reconhecimento do acerto da política do Governo brasileiro que, neste momento, praticamente inaugura novo tipo de relacionamento com os povos do Oriente Médio. Em verdade, Sr. Senador, a milenar civilização árabe tem profundas raízes no Brasil há muitos anos, digamos, há centenas de anos, e todos somos testemunhas da contribuição que os imigrantes árabes e seus descendentes têm trazido para o desenvolvimento do nosso País. Muito obrigado, nobre Senador.

Concluo, Sr. Presidente:

Os parlamentares brasileiros desejam que essas laços se tornem tão fortes que possam exercer estabilizadora influência na caminhada que nossos povos realizam, sob as bênçãos de Deus, firmemente guiados por estadistas da estirpe e grandeza exemplarmente oferecidas pelas vigorosas personalidades do Presidente Geisel e do Rei Faiçal.

A união de brasileiros e árabes pode assumir relevância extraordinária, constituindo-se num marco dos mais significativos na História da Humanidade.

Sr. Presidente, pela importância do documento, com especial destaque nas relações do Brasil com o mundo árabe, agora motivadas pelas novas perspectivas que se abrem, solicito, na forma regimental, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, dos termos que constam do pronunciamento do Ministro Antônio Azeredo da Silveira, ao saudar o Senhor Ministro Omar Al-Sakkaf.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao Sr. Senador Amaral Peixoto, como Líder da Minoria.

O SR. AMARAL PEIXOTO (Rio de Janeiro) (Como Líder da Minoria, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente:

Mais uma vez ocupo esta tribuna para pedir a atenção do Governo para uma carta que nós, da Oposição, recebemos de uma senhora, brasileira, viúva de um oficial do Exército, angustiada pelo desaparecimento de seu filho Sérgio Rubens de Araújo Torres, brasileiro, casado, com 25 anos, do qual a família não tem a menor notícia há muitos dias. Informam seus amigos que ele está preso, mas não conseguem localizá-lo em qualquer prisão, não sabem quem é o responsável pela sua segurança. Se esse homem aparecer amanhã, ou for encontrado morto, como já tem ocorrido, à beira de uma estrada, não há um responsável pelo fato.

O que essa mãe pode — e nós não podemos deixar de ocupar a tribuna, pedindo providências ao Governo, ao Sr. Ministro da Justiça — é que seja informado em que prisão, em que quartel ele foi preso. Quanto ao delito que terá cometido, se é que o cometeu, responderá por ele no decorrer do inquérito que for instaurado. Mas o que essa mãe deseja é saber se há alguém, neste País, responsável pela segurança do seu filho.

Ela se dirige ao Deputado Ulysses Guimarães e S. Ex^e pede-me para ler esta carta na tribuna do Senado e daqui levar ao conhecimento do Poder Executivo, através dos seus líderes, o apelo dessa ilustre senhora brasileira.

O Sr. Eurico Rezende (Espírito Santo) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. AMARAL PEIXOTO (Rio de Janeiro) — Com muito prazer, nobre Senador.

O Sr. Eurico Rezende (Espírito Santo) — Prometo a V. Ex^e levar esse apelo ao conhecimento do Sr. Ministro da Justiça, buscando os esclarecimentos quanto à localização da pessoa aí mencionada, porque é um direito de qualquer um, e não apenas de familiares, saber onde alguém se encontra ou porque está sendo processado. Mas, eu me permitiria dizer que essa senhora — a respeito de quem é, principalmente, de cujo drama manifesto todo o meu respeito — bem poderia, também, confiar na Liderança do Governo, nesta e naquela Casa. Porque não me parece que, no campeonato da solidariedade humana, a honrada Oposição se sobreponha à ARENA, pois nesse assunto o que ocorre é uma perfeita identidade e nivelamento de pontos de vista. Vou levar a rogativa de V. Ex^e ao Sr. Ministro da Justiça e prometo, oportunamente, dar plenos esclarecimentos.

O SR. AMARAL PEIXOTO (Rio de Janeiro) — Ilustre Senador, não há entre nós, representantes da Oposição e do Governo, uma competição na defesa dos direitos da pessoa humana. Mas nós da Oposição somos, perante o povo, os mais indicados porque, discordando, como muitas vezes discordamos do Governo, temos naturalmente mais liberdade de ação. Outras se terão dirigido possivelmente a V. Ex^e, ao Líder Petrônio Portella, ao Líder Virgílio Távora. Esta não é a primeira carta que recebo nesse sentido. Há pouco, o ilustre Senador Virgílio Távora respondeu-me, também, nos mesmos termos de V. Ex^e prometendo dar-me informações, que ele já solicitou.

Uma mãe afilhita recorre — não sei se ela terá simpatias pela Oposição, é natural que tenha — permita-me V. Ex^e que o diga — ao primeiro que estiver ao alcance da sua palavra, para saber notícias do seu filho. É profundamente humano.

Acredito plamente que V. Ex^e como o Líder Virgílio Távora tenham os mesmos interesses que tenho, que tem o Deputado Ulysses Guimarães, em tranquilizar essa senhora brasileira.

O Sr. Eurico Rezende (Espírito Santo) — Permite-me V. Ex^e (Assentimento do orador.) Eu estou manifestando aqui um ponto de vista, porque se esse apelo tivesse chegado a mim, eu, tanto quanto V. Ex^e, estaria tomando providências. Mas, se V. Ex^e diz que o meio mais rápido é procurar um elemento da Oposição, devo dizer que não. Encontramos mais arenistas no Brasil do que emedebistas. Então, quer-me parecer que, em termos de facilidade de encontrar

um elemento partidário, por sermos a maioria é que estamos numericamente mais disponíveis.

O SR. AMARAL PEIXOTO (Rio de Janeiro) — V. Ex^e vai concordar comigo: o que se encontra mais no Brasil é o voto em branco, é o homem em desacordo. Essa senhora poderia apelar para qualquer um.

V. Ex^e, Líder do Governo, tomando conhecimento do problema tomaria providências: naturalmente telefonaria para o Ministro, para o Chefe do Gabinete do Presidente da República, para qualquer autoridade. Nós não temos outro caminho a não ser este microfone. É a nossa arma...

O Sr. Eurico Rezende (Espírito Santo) — V. Ex^e pode perfeitamente procurar o Ministro.

O SR. AMARAL PEIXOTO (Rio de Janeiro) — ... enquanto formos Oposição, devemos falar na tribuna do Congresso, desta tribuna que o povo nos deu e que devemos usar na defesa dos interesses do povo.

Não há intuito de criar problema para o Governo. Queremos tranquilizar uma brasileira, queremos tranquilizar essa senhora que se dirige a nós, como poderia ter-se dirigido a V. Ex^e. Estou certo de que V. Ex^e vai levar em consideração...

O Sr. Eurico Rezende (Espírito Santo) — Exato. E V. Ex^e vai-me permitir que, em matéria de tranquilidade para a família brasileira, nunca se teve tanto no Brasil, como nestes últimos anos.

O SR. AMARAL PEIXOTO (Rio de Janeiro) — Essa senhora talvez não seja da opinião de V. Ex^e.

O Sr. Eurico Rezende (Espírito Santo) — Então, a senhora signataria desta carta terá os esclarecimentos e se possível, quem sabe, a volta do seu filho...

O SR. AMARAL PEIXOTO (Rio de Janeiro) — É o que desejamos.

O Sr. Eurico Rezende (Espírito Santo) — ... se ele não for objeto de uma apuração de responsabilidade penal. Deve haver um processo e se seqüestro houve não foi de autoridade ou de agentes da autoridade. Não foi. Mas, de qualquer maneira...

O SR. AMARAL PEIXOTO (Rio de Janeiro) — Pode ter sido. Há poucos dias, fato idêntico verificou-se aqui. O Senador Virgílio Távora tomou as providências, entendeu-se com o Governo e, no dia seguinte, antes que ele tivesse dado a resposta, o homem apareceu no meu gabinete para agradecer a reclamação que eu havia feito.

O Sr. Eurico Rezende (Espírito Santo) — Mas, tinha sido seqüestrado?

O SR. AMARAL PEIXOTO (Rio de Janeiro) — Praticamente foi seqüestrado, o agente que o prendeu não se identificou. Não se sabe até hoje se era militar ou civil. Foi preso em São Paulo, levado para o Rio de Janeiro e apareceu solto em Brasília.

Esta é a realidade. Estamos lidando com casos numerosos. Felizmente estão diminuindo. Felizmente, V. Ex^es têm atuado também ao nosso lado para dar tranquilidade aos brasileiros.

Não vamos levar a discussão para esse terreno. O que desejamos e para isso pedimos a atenção dos representantes do Governo nesta Casa é que olhem com carinho para o pedido dessa senhora e compreendam a necessidade que temos de dar um pouco de sossego a uma viúva de Oficial de Exército, ou a qualquer outra senhora que esteja com o filho desaparecido, há tantos dias.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) (Fazendo soar a campainha.) — A Presidência vai suspender a presente sessão por meia hora, a fim de que os Srs. Senadores possam comparecer à recepção ao Sr. Ministro Omar Al-Sakkaf, Chanceler da Arábia Saudita.

Está suspensa a sessão.

(A SESSÃO É SUSPENSA ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS E REABERTA ÀS 15 HORAS E 50 MINUTOS.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Accioly Filho.

O SR. ACCIOLY FILHO (Paraná) (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Porque o meu Estado era rico em florestas de madeira de lei, é frequente ali o uso da imagem da queda da árvore para expressar a morte de um paranaense. O nosso orgulho e o nosso amor pelas árvores talvez nos levem a esse simile entre a sua derrubada e a morte do ser humano.

É, pois, essa a primeira imagem que me ocorre quando venho ao Senado para cumprir o doloroso dever de comunicar o falecimento de Avelino Vieira, um dos melhores e mais úteis filhos da terra paranaense. Vou tentar transmitir à Casa, em rápidas palavras, os contornos da personalidade de Avelino Vieira, e dizer da clareira que sua morte abriu nas lideranças do Paraná, o amplo vazio que o seu desaparecimento causou em nossa paisagem humana.

Avelino Vieira não era o homem de sucesso fácil, que tivesse chegado ao bom êxito a golpes de aventura e em rasgos de sorte. Ao contrário disso. Antes de chegar a ser o criador e dirigente da rede BAMERINDUS, o oitavo maior conglomerado financeiro do País, e a ocupar o cargo de membro do Conselho Monetário Nacional, Avelino Vieira tem uma longa carreira em sua vida a mostrar tenacidade, trabalho, honradez, inteligência, amor aos semelhantes e ao seu Estado, e acima de tudo fidelidade a si próprio.

Nascido em 1906, na Cidade de Tomazina, em pleno interior da região que denominamos em nosso Estado "Norte Pioneiro", ali mesmo Avelino Vieira ajudou o seu pai a fundar uma seção bancária numa casa comercial de propriedade da família. Surgiu assim o embrião do poderoso BAMERINDUS de nossos dias. Com aquela tosca seção bancária, Avelino Vieira conseguiu atravessar os dias difíceis da depressão de 1929, numa região em que predominava a lavoura cafeeira e que vivia a sua grande crise. Superou a fase processional da economia nacional, para logo em seguida abrir um estabelecimento bancário — o Banco Popular e Agrícola do Norte do Paraná. Era uma pequena sociedade cooperativa, com um capital de 90 contos de réis, mas já era mais um passo além daquela seção bancária inicial. Instalado em Tomazina, o Banco Popular e Agrícola se estendeu a toda a região do Norte Pioneiro.

O Sr. Italívio Coelho (Mato Grosso) — V. Ex^e permite-me um aparte?

O SR. ACCIOLY FILHO (Paraná) — Ouço com prazer o aparte de V. Ex^e.

O Sr. Italívio Coelho (Mato Grosso) — Desejo juntar a minha voz e a voz de Mato Grosso às magníficas palavras de V. Ex^e em homenagem a Avelino Vieira de Carvalho, pelo muito que ele fez, não somente ao Paraná, como ao Brasil e, especialmente, a Mato Grosso. V. Ex^e comparou muito bem a emergência da personalidade de Avelino Vieira de Carvalho coincidentemente com a derrubada das florestas. Mas desejo testemunhar também que, nestes últimos anos, ele vinha contribuindo através de uma das suas poderosas organizações, para o grande reflorestamento do Norte do Paraná. Mato Grosso tem contado com a influência de toda a organização BAMERINDUS, na sua atividade financeira e na multiplicidade das demais organizações que esse grande líder empresarial presidia. Desta forma, Mato Grosso está solidário com as palavras de V. Ex^e. Muito obrigado.

O SR. ACCIOLY FILHO (Paraná) — Muito grato ao aparte do ilustre Senador por Mato Grosso, Sr. Italívio Coelho.

A política foi buscá-lo nessa atividade financeira e ele se fez Prefeito de Tomazina, para em 1947 eleger-se Deputado estadual, quando então o conheci e dele me tornei amigo. Exerceu com relevo o mandato na Assembléia Legislativa, assíduo frequentador da tribuna no debate dos problemas econômicos do Paraná. Preferia, no entanto, a atividade financeira, na qual achava que poderia ser mais útil ao Estado. Por isso, não pleiteou a sua reeleição, para voltar a dedicar-se exclusivamente ao seu Banco, que então já era o Banco Comercial do Paraná, cujo controle acionário adquirira juntamente com alguns amigos. Em 1952, deixou o Banco Comercial e assumiu o controle do Banco Meridional da Produção, então com 3 agências e que veio a se tornar o Banco Mercantil e Industrial do Paraná e hoje é o Banco BAMERINDUS do Brasil, com mais de 300 agências espalhadas em todo o País.

Sem ser formado em Economia, era, no entanto, um economista autodidata que deixou prova de seus conhecimentos nos comentários que escrevia e publicou em todos os números do Boletim Informativo BAMERINDUS. Quem não o conheceu pessoalmente vai descobrir nos seus artigos um espírito apaixonado pelos fenômenos econômicos e de um notável bom-senso, que pregava incansavelmente contra a aventura na vida financeira, e mostrava ser um homem preocupado em encontrar as melhores soluções para os problemas de Economia. Saindo de um meio restrito, o seu espírito, porém, alcançava os fatos do mundo, e os recolhia para meditação, exame e angustiada busca dos caminhos mais acertados para o bem-estar econômico dos homens. A sua preocupação não se prendia à própria organização, mas se estendia aos problemas nacionais e mundiais, e ele era um atento observador que tirava lições de quanto ocorria no campo econômico.

Mas, quem conheceu pessoalmente Avelino Vieira pode ver melhor a dimensão de seu espírito e sabe avaliar a falta que ele vai fazer não só ao Paraná mas também à Nação. Homem extremamente fiel à sua origem paranaense, em nossa terra ele radicou os seus interesses e ali ele permaneceu indiferente aos acenos dos centros maiores.

O Sr. Mattos Leão (Paraná) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. ACCIOLY FILHO (Paraná) — Pois não, nobre Senador.

O Sr. Mattos Leão (Paraná) — Na verdade, V. Ex^e presta, neste momento, uma homenagem justíssima a um grande paranaense, a um grande brasileiro, que foi Avelino Vieira. Homem simples, homem do interior paranaense, homem que nasceu no nosso Norte pioneiro, veio, para a Capital do Estado, e, com muito trabalho, muito sacrifício e muita luta, conseguiu fundar a Organização BAMERINDUS, hoje conhecida e poderosa em toda a Nação pelos grandes serviços que presta, não somente ao Paraná como ao Brasil. Avelino Vieira era, acima de tudo, nobre Senador Accioly Filho, um homem humilde do interior do nosso Estado, humildade que conservou em toda a sua vida. Era também um homem bondoso e caridoso. Portanto, Senador Accioly Filho, V. Ex^e presta, repito, uma homenagem justa ao paranaense e brasileiro ilustre que foi Avelino Vieira.

O SR. ACCIOLY FILHO (Paraná) — Agradeço o aparte do meu nobre colega, Senador Mattos Leão.

O Sr. Lenoir Vargas (Santa Catarina) — V. Ex^e permite um aparte? (Assentimento do orador.) — Creio cumprir um dever de justiça de parte da representação de Santa Catarina fazendo também nos sa a homenagem que V. Ex^e tributa a esse eminente que foi Avelino Vieira. É que o BAMERINDUS teve e tem, em Santa Catarina, uma atuação destacada na cooperação do desenvolvimento econômico e financeiro do Estado. Essa razão seria suficiente — não fossem todas aquelas que V. Ex^e está alinhando no seu magnífico discurso — para que incluíssemos a palavra catarinense nesta homenagem tão justa que V. Ex^e presta a esse grande paranaense e ilustre brasileiro.

O SR. ACCIOLY FILHO (Paraná) — Agradeço o aparte do nobre Senador por Santa Catarina, Lenoir Vargas.

Era Avelino Vieira um homem imensamente simples, e a grandeza da obra que realizou não fez mudar seus hábitos, sua conduta e seu relacionamento com os outros. Tinha ainda a singeleza do homem do interior do Paraná, a cordialidade, a honestidade de nossa gente, e esse comportamento não mudou no trato com os poderosos e com os humildes. A fortuna de bens não tocou a sua alma, que já estava enriquecida de uma nobreza poucas vezes por mim deparada entre o comum dos homens. Conseguiu enfrentar e vencer as seduções da riqueza, mantendo-se sempre o mesmo homem simples na singeleza da vestimenta, na frugalidade, na naturalidade dos gestos, na simplicidade do ambiente que o cercava no lar e no trabalho.

Na Prefeitura Municipal de Tomazina, na Assembléia Legislativa do Paraná, na direção da Rede BAMERINDUS, no Conselho Monetário Nacional, Avelino Vieira foi ímpar pelo que realizou e como se conduziu.

No entanto, a imagem dele ainda mais avulta se olharmos as suas obras de filantropia, que ele realizava sem atoarda, temeroso de que lhe descobrissem os gestos de mais comovedora solidariedade humana. Exercitou, assim, a assistência social, instituindo a Fundação São José, destinada a atender a moços desamparados e o Asilo de Velhos de Tomazina. Ajudou a todos que o procuravam e mantinha, na rede BAMERINDUS, uma Fundação que assiste aos empregados, prestando-lhes auxílio de toda natureza.

É, pois, a Avelino Vieira, paradigma do homem paranaense, falecido no entardecer de domingo último, que venho prestar a homenagem do povo de meu Estado desta tribuna do Senado.

O Sr. Virgílio Távora (Ceará) — V. Ex^e dá licença para um aparte?

O SR. ACCIOLY FILHO (Paraná) — Pois não.

O Sr. Virgílio Távora (Ceará) — É comum os representantes dos Estados se associarem a homenagens similares à que V. Ex^e presta. Gostaríamos, porém, de mostrar que, no caso, esta associação é daquelas que envaidecem quem o faz, pela absoluta justeza de que se reveste. Homem que amava extremadamente a sua terra, pioneiro no nascimento, pioneiro nas suas iniciativas, Avelino Vieira, que tivemos a honra de conhecer e com ele concertar alguns dos planos que implantou, lega ao Brasil e ao Paraná uma grande lição: a força irresistível da obra bem planejada e firmemente executada. Quem o viu, no início da vida, o conheceu nos últimos momentos, haveria de notar uma constante: era a mesma firme e inabalável resolução de levar avante aquilo que ele julgava certo. Neste momento, com que satisfação, em nome da Maioria desta Casa e, acreditamos, de todos os membros do Plenário aqui presentes, associamo-nos às homenagens que V. Ex^e presta a esse lutador que tombou, mas cuja memória nos orgulha e, ao mesmo tempo, nos incentiva para construção do凭vir.

O SR. ACCIOLY FILHO (Paraná) — Sou grato a V. Ex^e, sobre Líder da minha Bancada.

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. ACCIOLY FILHO (Paraná) — Com satisfação, eminente Senador Franco Montoro.

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Em nome do Movimento Democrático Brasileiro, vimos associar-nos à justa homenagem que V. Ex^e presta a Avelino Vieira. Sua contribuição para o desenvolvimento nacional, nos aspectos que V. Ex^e vem focalizando com tanta oportunidade e brilho, representa um crédito que a Nação deve pagar como a reverência de V. Ex^e, neste momento, a quem serviu à sua Pátria com dedicação e heroísmo.

O SR. ACCIOLY FILHO (Paraná) — Agradeço o aparte do nobre Senador Franco Montoro.

Estou certo que os filhos de Avelino Vieira, os seus colaboradores e os demais dirigentes da REDE BAMERINDUS continuarão

na obra do grande morto, reverenciando-o com a prosperidade crescente das instituições que deixou e fiel aos propósitos que sempre o animaram.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Representação que recebemos da indústria nacional de material ferroviário denuncia fato da maior gravidade: a Rede Ferroviária Federal, na última reunião da Diretoria, cujo mandato terminou a 31 de março passado, aprovou a compra de 5.900 vagões importados da Iugoslávia pelo preço aproximado de 200 milhões de dólares, que é cerca de 50% mais caro que o produto nacional.

Essa vultosa aquisição foi feita, segundo a denúncia, com as seguintes irregularidades:

a) não foi feita concorrência nem qualquer comparação com preços vigentes no mercado internacional;

b) por força do Decreto-lei nº 37/66, que protege a indústria brasileira, a Rede Ferroviária Federal é "obrigada a dar preferência à compra do produto nacional, salvo prova de recusa ou incapacidade do fornecimento; em condições satisfatórias";

c) a indústria ferroviária nacional tem preços competitivos no mercado internacional, o que lhe tem permitido exportar em escala crescente e tem ganho, em prazo de entrega e preço, todas as concorrências internacionais aqui realizadas, sem qualquer necessidade de proteção tarifária;

d) a indústria brasileira de material ferroviário conta com 30 anos de existência; o grupo mais importante no setor é o que se dedica à fabricação de carros e vagões ferroviários, constituídos por 5 fábricas, todas de capital brasileiro, sendo uma delas (MAFERSA) administrada por um órgão governamental (BNDE); este conjunto proporciona trabalho a cerca de 10.000 empregados;

e) a tecnologia desenvolvida é essencialmente nacional, havendo reduzido pagamento de royalties apenas para a fabricação de um pequeno número de componentes especiais; há muitos anos o produto está totalmente nacionalizado.

Diante de tais fatos, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que são, evidentemente, da maior importância e gravidade para o desenvolvimento tecnológico nacional, e considerando que nos termos da Constituição cabe ao Congresso Nacional, e portanto ao Senado, "a fiscalização dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta" (art. 45 da Constituição), sugerimos, com base no art. 248 do Regimento Interno, que a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas do Senado promova o esclarecimento dos fatos acima indicados, ouvindo, além dos representantes da Rede Ferroviária Nacional, o depoimento do Sindicato da Indústria de Construção de Material e Equipamento Ferroviário do Estado de São Paulo, que, na forma da lei, tem a prerrogativa de "colaborar com o Poder Público, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria". (Art. 513, letra c, do Decreto-lei nº 5.452, de 1943).

Com base nesses elementos, estamos encaminhando à Mesa, Sr. Presidente, uma indicação para ser, na forma regimental, encaminhada à Comissão de Transportes, a fim de que esse órgão, no exercício de suas elevadas funções, esclareça esses fatos que chegaram ao nosso conhecimento através de memorial da indústria ferroviária brasileira.

Ouço com prazer o aparte de V. Ex^t.

O Sr. Virgílio Távora (Ceará) — Governo que prima por seu cuidado em esclarecer todos os fatos que apresentados sejam com

qualquer eva de irregularidade, não temos a menor dúvida de que, o do General Geisel, recolhendo o depoimento de V. Ex^t, — dados não temos no momento para esclarecer-ló — fornecerá, talvez até antes do processamento normal da indicação à Comissão de Transportes (à qual damos o nosso apoio pessoal de antemão), porque necessário, mesmo nesse restrito tempo, para o esclarecimento do fato. V. Ex^t não tenha a menor dúvida, nobre Senador Franco Montoro, de que nesta Administração, como de resto nas administrações de que tivemos a honra de porta-vozes ser nesta Casa, como um dos seus Vice-Líderes, nada se esconde. Serão mostradas aqui, se o fato existiu na gravidade apontada, as razões; e, se medidas devem ser tomadas para sanar as irregularidades, as providências não tardarão.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) — Agradeço as palavras de V. Ex^t, que honram a Liderança da ARENA nesta Casa.

Nosso objetivo é apenas esse: esclarecimento. V. Ex^t concorda expressamente com os termos da indicação, e se propõe, até com antecipação, trazer à Casa os esclarecimentos que porventura vier a receber.

Ao formular expressamente a indicação, é nosso propósito, dentro daquele apelo que nos é dirigido, dinamizar a vida pública e a do Parlamento, e, especialmente, fazer com que as Comissões Técnicas realzem uma das suas finalidades, que é a de efetivar estudos e prestar ao Congresso Nacional e à Nação os esclarecimentos decorrentes de fatos como este que acabo de narrar.

Mencionei apenas um memorial, mas há uma longa série de notícias de jornais, relativas a esta matéria. É evidente que as partes devem ser ouvidas, e os esclarecimentos finais trazidos. O Brasil tem o direito de ouvir estes esclarecimentos, e o Governo será o primeiro beneficiário da resposta a ser dada ao amplo noticiário que leve este fato, realmente estranho, que trouxemos ao conhecimento do Senado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Flávio Britto — Cattete Pinheiro — Renato Franco — Luís de Barros — Domicílio Gondim — Wilson Campos — Arnon de Mello — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Gustavo Capanema — Carvalho Pinto — Osires Teixeira.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura de indicação que se encontra sobre a mesa.

É lida a seguinte

INDICAÇÃO Nº 3, DE 1974

Representação que recebemos da indústria nacional de material ferroviário, denuncia fato da maior gravidade: a Rede Ferroviária Federal, na última reunião da Diretoria, cujo mandato terminou a 31 de março passado, aprovou a compra de 5.900 vagões importados da Iugoslávia pelo preço aproximado de 200 milhões de dólares, que é cerca de 50% mais caro que o produto nacional.

Essa vultosa aquisição foi feita, segundo a denúncia, com as seguintes irregularidades:

a) não foi feita concorrência nem qualquer comparação com preços vigentes no mercado internacional;

b) por força do Decreto-lei nº 37/66, que protege a indústria brasileira, a Rede Ferroviária Nacional é "obrigada a dar preferência à compra do produto nacional, salvo prova de recusa ou incapacidade do fornecimento, em condições satisfatórias";

c) a indústria ferroviária nacional tem preços competitivos no mercado internacional, o que lhe tem permitido exportar em escala crescente e tem ganho, em prazo de entrega e preço, todas as concorrências internacionais aqui realizadas, sem qualquer necessidade de proteção tarifária;

d) a indústria brasileira de material ferroviário conta com 30 anos de existência; o grupo mais importante no setor é o que se dedi-

ca à fabricação de carros e vagões ferroviários, constituído por 5 fábricas, todas de capital brasileiro, sendo uma delas (MAFERSA) administrada por um órgão governamental (BNDE); este conjunto proporciona trabalho a cerca de 10.000 empregados;

e) a tecnologia desenvolvida é essencialmente nacional, havendo reduzido pagamento de royalties apenas para a fabricação de um pequeno número de componentes especiais; há muitos anos o produto está totalmente nacionalizado.

Dante de tais fatos, que são da maior importância e gravidade para o desenvolvimento tecnológico nacional, e considerando que nos termos da Constituição cabe ao Congresso: "a fiscalização dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta" (art. 45).

Sugerimos, com base no art. 248 do Regimento Interno, que a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas do Senado promova o esclarecimento dos fatos acima indicados, ouvindo, além dos representantes da Rede Ferroviária Federal, o depoimento do Sindicato da Indústria de Construção de Material e Equipamento Ferroviário do Estado de São Paulo, que, na forma da lei, tem a prerrogativa de "colaborar com o Poder Público, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria". (Art. 513, letra c, do Decreto-lei nº 5.452, de 1943).

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 1974. — Senador Franco Montoro.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A indicação lida será publicada e remetida à Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 100, DE 1974

Adita parágrafo ao art. 16, da Lei nº 5.107, de 13-9-66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de assegurar direitos aos empregados estáveis, optantes ou não.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 16, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e determinou outras providências, o seguinte parágrafo:

"§ 4º Aos empregados estáveis, optantes ou não, fica assegurado o direito de notificar a respectiva empresa para que, no prazo de cento e oitenta dias, obrigatoriamente, efetue em sua conta vinculada o depósito da importância equivalente aos direitos relativos a seu tempo de serviço, contado até a data da notificação, se não-optantes, e até a data de opção, se optantes, e calculada na base prevista no art. 497, da Consolidação das Leis do Trabalho."

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor à data em que publicada.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, instituído do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevê *ipsis litteris*:

"Art. 16. Os empregados que, na forma do art. 1º optarem pelo regime desta Lei terão, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, regulados os direitos relativos ao tempo de serviço anterior à opção, de acordo com o sistema estabelecido no Capítulo V do Título IV da CLT, calcula-

da, porém, a indenização, para os que contêm 10 (dez) ou mais anos de serviço, na base prevista no art. 497, da mesma CLT. Pelo tempo de serviço posterior à opção, terão assegurados os direitos decorrentes desta Lei.

§ 1º O valor da indenização, correspondente ao tempo de serviço anterior à opção, será complementado pela empresa, mediante depósito na conta vinculada do empregado.

§ 2º É facultado à empresa, a qualquer tempo, desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção depositando na conta vinculada do empregado o valor correspondente na data do depósito.

§ 3º Aos depósitos efetuados nos termos do § 2º, aplicam-se todas as disposições desta Lei."

O art. 1º, a que se reporta, determina:

"Art. 1º Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei.

§ 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei, para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego, quanto aos admitidos a partir daquela vigência.

§ 2º A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita e, em seguida, anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro.

§ 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei nos prazos previstos no § 1º poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pelo Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no art. 16.

§ 4º O empregado que optar pelo regime desta Lei, dentro do prazo estabelecido no § 1º e que não tenha movimentado a sua conta vinculada, poderá retratar-se desde que o faça no prazo de 365 dias a contar da opção, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, não se computando para efeito de contagem do tempo de serviço o período compreendido entre a opção e a retratação.

§ 5º Não poderá retratar-se da opção exercida o empregado que transacionar com o empregador o direito a indenização correspondente ao tempo de serviço anterior à opção.

§ 6º Na hipótese da retratação, o valor da conta vinculada do empregado relativo ao período da opção será transferido para a conta vinculada da empresa e individualizada nos termos do art. 2º."

O Capítulo V, do Título IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, a que o art. 16 faz menção, cuida da rescisão, nestes termos:

"Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a seis meses.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base vinte e cinco (25) dias.

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de duzentas (200) horas por mês.

§ 4º Para os empregados que trabalhem a comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço.

§ 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante trinta dias.

Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe a título de indenização e por metade a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 480. Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

§ 1º A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.

§ 2º Em se tratando de contrato de artistas de teatros e congêneres, o empregado que rescindi-lo sem justa causa não poderá trabalhar em outra empresa de teatro ou congêneres, salvo quando receber atestado liberatório, durante o prazo de um ano, sob pena de ficar o novo empresário obrigado a pagar ao anterior uma indenização correspondente a dois anos do salário estipulado no contrato rescindido.

Art. 481. Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula asseguratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se caso seja exercitado tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalhe o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, passado em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

f) embriaguês habitual ou em serviço;

g) violação de segredo da empresa;

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

i) abandono de emprego;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática devidamente comprovada em inquérito administrativo de atos atentatórios à segurança nacional.

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, desfasados por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º Nas hipóteses das letras d e g, poderá o empregador pleitear a rescisão do seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo.

Art. 484. Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho o Tribunal do Trabalho reduzirá a indenização que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade.

Art. 485. Quando cessar a atividade da empresa, por morte do empregador, os empregados terão direito, conforme o caso, à indenização a que se referem os arts. 477 e 497.

Art. 486. No caso de paralização temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização que ficará a cargo do Governo responsável.

§ 1º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o Tribunal do Trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralização do trabalho para que no prazo de 30 (trinta) dias alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoría.

§ 2º Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil invocar defesa baseada na disposição deste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária para, dentro de três dias, falar sobre essa alegação.

§ 3º Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz Privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos termos previstos no processo comum".

Quanto ao Capítulo VII, do Título IV, disciplinador da estabilidade, referido pelo art. 1º, estatui:

"Art. 492. O empregado que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido se não por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 493. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

Art. 494. O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação.

Parágrafo único. A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo.

Art. 495. Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão.

Art. 496. Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.

Art. 497. Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivos de força maior, ao empregado estável despedido é garantido a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

Art. 498. Em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou suspensão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de força maior, é assegurado aos empregados estáveis, que ali exerçam suas funções, o direito à indenização na forma do artigo anterior.

Art. 499. Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvados os cômputos do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 1º Ao empregado garantido pela estabilidade, que deixar de exercer cargo de confiança é assegurada, salvo no caso de falta grave, a reversão ao cargo efetivo que haja anteriormente ocupado.

§ 2º Ao empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança e que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa, é garantida a indenização proporcional ao tempo de serviço, nos termos dos artigos 477 e 478.

§ 3º A despedida que se verificar com o fim de obstar ao empregado a aquisição de estabilidade, sujeitará o empregador pagamento em dobro da indenização prescrita nos arts. 477 e 478.

Art. 500. O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato e, se não houver, pela autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho."

O art. 497, da CLT, aludido no parágrafo que intentamos aditar ao art. 16, da Lei nº 5.107, está incluído entre os acima transcritos, pertinentes à estabilidade do empregado.

Abstrai o emaranhado dessas remições, nosso projeto, em si, é singelo, e objetiva obrigar as empresas a normalizar a situação de seus empregados estáveis, cercando-os das garantias previstas pelo legislador em seu benefício, e no de suas famílias, no caso de morte do responsável.

A providência proposta, sobre ater-se rigidamente aos parâmetros do diploma legal em modificação, é sobretudo humana e cristã. E não refugindo à sua forma e a seu espírito, intenta apenas preencher-lhe uma lacuna.

Acreditamos, portanto, que em acolhendo nossa proposta, estarão os integrantes do Congresso Nacional abrangendo na Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Ser-

viço não somente os trabalhadores estáveis, senão também suas famílias, na hipótese dos primeiros faltarem.

Com essa convicção, esperamos ver aprovado o presente projeto, depois de examinado ou aperfeiçoado pelas Comissões Técnicas a que vier a ser submetido.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 1974. — **José Esteves.**

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 101, DE 1974

Suprime a contribuição dos aposentados e pensionistas do INPS, estabelecido pela Lei nº 5.890, de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São suprimidos os itens VI, VII e VIII do art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Como lamentável retrocesso no sistema previdenciário brasileiro, a Lei nº 5.890, de 1973, passou a exigir dos aposentados e pensionistas uma contribuição que é um verdadeiro imposto descontado na fonte.

Estabeleceu essa lei que, além das cotas tradicionais dos segurados, das empresas e da União: "o custeio da Previdência Social será atendido pelas contribuições:

— dos pensionistas, na base de 2% (dois por cento) dos respectivos benefícios".

— dos que estão em gozo de auxílio-doença, na base de 2% (dois por cento) dos respectivos benefícios;

— dos pensionistas, na base de 2% (dois por cento) dos respectivos benefícios".

O desconto dessas contribuições dos aposentados, viúvas e órfãos pelo INPS, nas atuais circunstâncias, é flagrantemente injusto.

Em primeiro lugar, o direito ao benefício já foi adquirido na forma da Constituição, pelos empregados e demais segurados que contribuiram regularmente durante longos anos. Retirar desse benefício uma parcela para o custeio do INPS significa desrespeitar esse direito.

De outra parte, a União, que, por imposição constitucional, é obrigada a contribuir para a previdência social, há muitos anos não vem efetuando o pagamento de sua contribuição. É profundamente injusto que o Poder Público não pague sua contribuição ao INPS exigida por disposição constitucional, e passe a descontar uma contribuição iníqua de aposentados, viúvas e órfãos.

Além disso, apesar de a União não estar em dia com seus compromissos, o INPS vem apresentando saldos elevadíssimos.

Ainda recentemente, o Presidente da Autarquia anunciou a aplicação de recursos do INPS em Letras do Tesouro, de mais de 2 bilhões de cruzeiros, ou seja, mais de 3 trilhões de cruzeiros antigos.

Há, finalmente, razão de ordem técnica que torna ainda mais inaceitável essa exigência: o INPS está operando no regime financeiro de "repartição" e não no de "capitalização".

De fato, o legislador atribuiu ao Poder Executivo a opção pelo regime financeiro da previdência social, nos termos do seguinte dispositivo da Lei nº 807, de 26 de agosto de 1960:

"Art. 75. O Plano de Custeio da Previdência Social "será aprovado quinquenalmente por decreto do Poder Executivo, dele devendo, obrigatoriamente, constar: o regime financeiro adotado".

Por seu turno, o Executivo preferiu o regime de repartição, ao promulgar o Decreto nº 70.358, de 4 de abril de 1972, cujo artigo 2º tem a seguinte redação:

"Em cumprimento ao disposto no art. 72 do RGPS ficam estabelecidos: o regime financeiro de repartição de despesas do exercício".

Coerentemente, após a apresentação dos quadros de previsão de receita e estimativa de despesa, constantes de anexos do Decreto nº 70.358/72, há a seguinte observação: "deixa de ser previsto o valor total das reservas no fim de cada exercício face ao regime financeiro de repartição adotado".

Realmente, assim como o regime de capitalização pressupõe a existência de reservas financeiras, destinadas a investimentos capazes de produzir rentabilidade que suplemente a receita, o de repartição se caracteriza pela inexistência de reservas financeiras.

Suas receitas e despesas devem ser equivalentes.

Ora, como vimos, a execução orçamentária do INPS vem proporcionando elevadíssimos **superavits**.

Em tal situação, é inadmissível a cobrança de contribuições de aposentados e pensionistas, pois, do ponto de vista econômico-financeiro, a destinação de recursos para reservas é incompatível com o regime financeiro de repartição oficialmente adotado.

Estes os fundamentos jurídicos, econômicos e sociais da presente proposição, que atende às inúmeras representações que estamos recebendo de associações de inativos e aposentados, viúvas e órfãos de todo o país.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 1974. — **Franco Montoro.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N° 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973.
(Lei Orgânica da Previdência Social)

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I — dos segurados em geral, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II — dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III — das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o item III do artigo 5º, obedecida quanto aos autônomos a regra a eles pertinente.

IV — da União, em quantia destinada a custear o pagamento de pessoal e as despesas de administração geral da previdência social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras verificadas;

V — dos autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontram na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição, observadas quanto a estas normas do item I deste artigo;

VI — dos aposentados, na base de 5% (cinco por cento) do valor dos respectivos benefícios;

VII — dos que estão em gozo de auxílio-doença, na base de 2% (dois por cento) dos respectivos benefícios;

VIII — dos pensionistas, na base de 2% (dois por cento) dos respectivos benefícios.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os projetos lidos serão publicados e despachados às comissões competentes.

Está terminado o período destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 1974 (nº 2.122-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, e dá outras providências.

A matéria foi aprovada em primeiro turno, em regime de urgência, na sessão de 3 do corrente. Respeitado o interstício constitucional de 48 horas, a Presidência incluiu o projeto na Ordem do Dia da presente sessão.

Em discussão o projeto em segundo turno.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Passa-se à votação pelo processo nominal, obedecido o dispositivo nos §§ 2º e 3º do art. 108 da Constituição, combinado com o art. 329 do Regimento Interno.

O Sr. 1º-Secretário procederá à chamada. Os Srs. Líderes votarão em primeiro lugar.

Procede-se à chamada para a votação nominal.

RESPONDEM À CHAMADA E VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — José Esteves — Jardim Passarinho — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Milton Cabral — Luiz Cavalcante — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Euríco Rezende — Amaro Peixoto — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattoz Leão — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O projeto foi aprovado por 37 votos.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 93, DE 1974

(Nº 2.122-B/74, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, fica, provisoriamente, alterado de acordo com os Anexos A e B desta lei.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos constantes do Anexo B a que se refere este artigo, até que seja implantada a sistemática prevista na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, já computado o aumento previsto no Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, terão os seguintes valores mensais:

a) Técnico de Serviços Judiciais
Classe B — Cr\$ 2.859,00

Classe A — Cr\$ 2.384,00

b) Auxiliar de Serviços Judiciários

Classe B — Cr\$ 1.188,00

Classe A — Cr\$ 1.006,00

Art. 2º O provimento dos cargos da classe inicial de Técnico de Serviços Judiciários e a de Auxiliar de Serviços Judiciários do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se, dos candidatos à primeira, apresentação de diploma de conclusão de um dos cursos Superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração ou prova de seu provisionamento em nível superior e, dos candidatos à segunda, a de certificado de conhecimentos equivalentes à conclusão do ensino de 2º grau.

Art. 3º É permitido o acesso à classe inicial da série de classes de Técnico de Serviços Judiciários aos ocupantes da Classe final de Auxiliar de Serviços Judiciários, na forma da regulamentação que vier a ser aprovada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, observadas as exigências legais.

Art. 4º Os vencimentos dos cargos em comissão do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, constantes do Anexo A, são os fixados para os símbolos correspondentes aos do Poder Executivo, observado o princípio estabelecido nos §§ 1º e 2º do Art. 1º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 5º Observada a legislação aplicável à espécie, as gratificações para retribuir o regime de tempo integral e de dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a ele vinculado, a que se submeterem os ocupantes dos cargos de que trata esta lei, serão calculadas sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, tomado por base, com referência à classe B de Técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 22; para a classe A de Técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 21; para a classe B de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 18; e para a classe A de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 16.

Parágrafo único. Poderão ser submetidos ao regime de que trata este artigo, calculadas as respectivas gratificações sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, os ocupantes dos cargos não incluídos nos Anexos A e B desta lei, observada a correspondência entre símbolos e níveis prevista na Lei nº 5.685, de 23 de julho de 1971.

Art. 6º Os cargos de provimento em comissão relacionados no Anexo A serão automaticamente incluídos no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ressalvado o direito de opção do respectivo ocupante pela jornada normal de trabalho.

Art. 7º No prazo de noventa dias, contados da vigência desta lei, os atuais ocupantes efetivos dos cargos de Oficial Judiciário PJ-3, PJ-4 e PJ-5, Contador PJ-1, Contador-Auxiliar PJ-2 e Depositário JCJ da Capital PJ-6 poderão ser aproveitados em cargos da classe B da Carreira de Técnico de Serviços Judiciários e na classe A os ocupantes efetivos dos cargos de Auxiliar Judiciário PJ-6 e PJ-7 e Oficial de Administração 16-C; e poderão ser aproveitados em cargos da

Classe B da carreira de Auxiliar de Serviços Judiciários os ocupantes efetivos dos cargos de Almoxarife PJ-3, Arquivista PJ-1, Oficial de Administração 14-B e 12-A, e em cargos da classe A os ocupantes efetivos dos cargos de Zelador PJ-6, Chefe de Portaria PJ-4, Porteiro de Auditório PJ-4, Escriturário 10-B e Auxiliar de Administração 10-B e 8-A, observada a respectiva classificação.

Parágrafo único. O aproveitamento de que trata este artigo obedecerá a critérios seletivos, inclusive por meio de treinamento intensivo e obrigatório, que serão estabelecidos para os cargos de cada série de classes.

Art. 8º Fica assegurada a situação pessoal dos atuais ocupantes dos cargos efetivos de Secretário da Presidência do TRT, Chefe da Seção do Pessoal, Distribuidor das Juntas de Conciliação e Julgamento da Capital e Distribuidor Interior, os quais serão extintos à medida que vagarem.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo poderão optar pela percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação fixa de vinte por cento calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão correspondente, na forma do disposto no § 2º do Art. 1º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 9º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários abrangidos por esta lei será concedida na base de cinco por cento por quinquênio de efetivo exercício até sete quinquênios, calculada sobre o respectivo vencimento-base do cargo efetivo.

Art. 10. A diferença, porventura verificada em cada caso, entre a importância que o servidor venha percebendo, a título de vencimento e gratificação adicional por tempo de serviço e os novos valores a que fará jus em decorrência do disposto nesta lei, constituirá vantagem pessoal, nominalmente identificável, insusceptível de quaisquer reajustes supervenientes e, em virtude dela, não se estabelecerá nenhuma discriminação nessas concessões:

Art. 11. São transformados os cargos isolados de provimento efetivo de Chefe de Secretaria em cargos de provimento em comissão de Chefe de Secretaria 5-C, vagos ou que vierem a vagar.

Art. 12. O funcionário de outro órgão da administração pública que se encontre prestando serviço ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, na qualidade de requisitado à época da vigência desta Lei, poderá no prazo de sessenta dias optar por sua inclusão no Quadro de Pessoal do referido Tribunal, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 13. O provimento dos cargos efetivos criados por esta Lei processar-se-á mediante concurso público, ficando condicionado à existência de recursos orçamentários suficientes e adequados.

Art. 14. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, observados os limites das dotações orçamentárias, estabelecerá a classificação das funções gratificadas e de representação de gabinete, com base nos princípios e valores fixados para o Poder Executivo.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei serão atendidas com recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO "A"

SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a. REGIÃOCARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Diretor de Secretaria	PJ	1	Diretor Geral da Secretaria	1-C
3	Secretário Presidência TRT	PJ-1	1	Secretário Geral da Presidência	1-C
1	Secretário do Tribunal	PJ	1	Secretário do Tribunal Pleno	1-C
2	Diretor de Serviço	PJ-0	2	Diretor de Secretaria	2-C
1	Chefe do Serviço de Comunicações	PJ-3			
4	Chefe de Seção	PJ-3	13	Diretor de Serviço	3-C
3	Encarregado de Setor	FG			
7	Assessor	FG	7	Assessor	2-C
2	Secretário de Turma	FG	2	Secretário de Turma	5-C
1	Secretário da Corregedoria	FG	1	Secretário da Corregedoria	5-C
1	Distribuidor - Capital	PJ-2	1	Distribuidor de Feitos de Belo Horizonte	5-C
1	Distribuidor - Brasília	FG	1	Distribuidor de Feitos - Brasília	5-C
1	Distribuidor - Interior	PJ-3	1	Distribuidor de Feitos - Juiz de Fora	5-C
1	Distribuidor Chefe dos Oficiais de Justiça	FG	1	Distribuidor Chefe dos Oficiais de Justiça de Belo Horizonte	6-C
			1	Distribuidor Chefe dos Oficiais de Brasília	6-C
			1	Distribuidor Chefe dos Oficiais de Justiça de Juiz de Fora	6-C
17	Encarregado de Setor	FG	17	Encarregado de Setor	9-C

ANEXO "B"

SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a. REGIÃOCARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL E SÍMBOLO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CLASSE
22	Oficial Judiciário	PJ-3			
31	Oficial Judiciário	PJ-4			
21	Oficial Judiciário	PJ-5			
1	Contador Auxiliar (Judicial)	PJ-2			
1	Contador (Judicial)	PJ-1			
1	Depositário de JCJ - Capital	PJ-6	110	Técnico de Serviços Judiciários	B
77					
32	Auxiliar Judiciário	PJ-6			
45	Auxiliar Judiciário	PJ-7			
6	Oficial de Administração	16-C	130	Técnico de Serviços Judiciários	A
83					
19	Porteiro de Auditório	PJ-4			
8	Oficial de Administração	14-B			
10	Oficial de Administração	12-A			
1	Almoxarife	PJ-3			
1	Arquivista	PJ-1	110	Auxiliar de Serviços Judiciários	B
39					
1	Zelador	PJ-6			
1	Chefe de Portaria	PJ-4			
1	Escrivurário	10-B			
24	Auxiliar de Administração	10-B			
24	Auxiliar de Administração	8-A	130	Auxiliar de Serviços Judiciários	A
51					

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —**Item 2:**

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 1974 (nº 2.123-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências.

A matéria foi aprovada em primeiro turno, em regime de urgência, na sessão de 3 do corrente. Respeitado o interstício constitucional de 48 horas, a Presidência incluiu o projeto na Ordem do Dia da presente sessão.

Em discussão o projeto, em segundo turno.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Encerrada a discussão, passa-se à sua votação pelo processo nominal, obedecido o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 108 da Constituição, combinado com o art. 329 do Regimento Interno.

O Sr. 1º-Secretário procederá à chamada, para a votação. Os Srs. Líderes votarão em primeiro lugar.

Procede-se à votação nominal.

RESPONDEM À CHAMADA E VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — José Esteves — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Milton Cabral — Luiz Cavalcante — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Saldaña Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O projeto foi aprovado por 35 votos.

A matéria irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 102, DE 1974
(Nº 2.123-B/74, na Casa de origem)
DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região fica, provisoriamente, alterado de acordo com os Anexos A e B desta lei.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos constantes do Anexo B, referido neste artigo, até que seja implantada a sistemática prevista na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, terão os seguintes valores mensais:

a) Técnico de Serviços Judiciários
Classe B — Cr\$ 2.859,00
Classe A — Cr\$ 2.384,00

b) Auxiliar de Serviços Judiciários
Classe B — Cr\$ 1.188,00
Classe A — Cr\$ 1.006,00

Art. 2º O provimento dos cargos da classe inicial de Técnico de Serviços Judiciários e Auxiliar de Serviços Judiciários, do Quadro

de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se dos candidatos à primeira, apresentação de diploma de conclusão de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração, ou prova de provisoriamento em nível superior e, dos candidatos à segunda, a de certificação de conhecimentos equivalentes à conclusão de ensino de 2º grau.

Art. 3º É permitido o acesso à classe inicial da série de classes de Técnico de Serviços Judiciários aos ocupantes da classe final de Auxiliar de Serviços Judiciários, na forma da regulamentação que vier a ser aprovada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, observadas as exigências legais.

Art. 4º Os vencimentos dos cargos em comissão do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, constantes do Anexo A, são os fixados para os símbolos correspondentes aos do Poder Executivo, observado o princípio estabelecido nos §§ 1º e 2º do Art. 1º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 5º Observada a legislação aplicável à espécie, as gratificações para retribuir o regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a ele vinculado, a que se submeterem os ocupantes dos cargos de que trata esta lei, serão calculadas sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, tomada por base, com referência à classe B de técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 22; para a classe A de Técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 21; para a classe B de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 18; e para a classe A de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 16.

Parágrafo único. Poderão ser submetidos ao regime de que trata este artigo, calculadas as respectivas gratificações sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, os ocupantes dos cargos não incluídos nos Anexos A e B desta lei, observada a correspondência entre símbolos e níveis prevista na Lei nº 5.685, de 23 de julho de 1971.

Art. 6º Os cargos de provimento em comissão relacionados no Anexo A serão automaticamente incluídos no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ressalvado o direito de opção do respectivo ocupante pela jornada normal de trabalho.

Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência desta lei, os atuais ocupantes efetivos dos cargos de Oficial Judiciário, PJ-3 e PJ-4, poderão ser aproveitados em cargos da classe B da carreira de Técnico de Serviços Judiciários e na classe A, da mesma carreira, os ocupantes efetivos dos cargos de Arquivista PJ-2, e Oficial Judiciário, PJ-5 e PJ-6; em cargos da classe B da carreira de Auxiliar de Serviços Judiciários, os ocupantes efetivos dos cargos de Oficial de Administração, 16-C, 14-B e 12-A; e em cargos da classe A, dessa última carreira, os ocupantes efetivos dos cargos de Auxiliar de Administração 10-B e 8-A.

Parágrafo único. O aproveitamento de que trata este artigo obedecerá a critérios seletivos, inclusive por meio de treinamento intensivo e obrigatório, que serão estabelecidos para os cargos de cada série de classe.

Art. 8º Fica assegurada a situação pessoal dos ocupantes efetivos dos cargos transformados na forma constante do Anexo A, os quais serão extintos à medida que vagarem.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo poderão optar pela percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação fixa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do símbolo do cargo de provimento em comissão correspondente, na forma do disposto no § 2º do Art. 1º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 9º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários abrangidos por esta lei será concedida na base de 5%

(cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios, calculada sobre o respectivo vencimento-base.

Art. 10 A diferença porventura verificada em cada caso entre a importância que o funcionário venha percebendo, a título de vencimento e gratificação adicional por tempo de serviço, e os novos valores a que fará jus em decorrência do disposto nesta lei, constituirá vantagem pessoal, nominalmente identificável, insusceptível de quaisquer reajustes supervenientes e, em virtude dela, não se estabelecerá nenhuma discriminação nessas concessões.

Art. 11. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, observados os limites das dotações orçamentárias, estabelecerá a

classificação das funções gratificadas e de representação de gabinete, com base nos princípios e valores fixados no Poder Executivo.

Art. 12. O provimento dos cargos efetivos criados por esta lei processar-se-á mediante concurso público, ficando condicionado à existência de recursos orçamentários suficientes e adequados.

Art. 13. As despesas com a execução desta lei serão atendidas com os recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO "A"

SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7a. REGIÃO

Cargos de Provimento Efetivo

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO OU FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	CARGO OU FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Diretor de Secretaria	PJ	01	Diretor-Geral	1-C
01	Secretário do Presidente do TRT	FG-1	01	Secretário-Geral da Presidência	1-C
01	Diretor de Secretaria Administrativa	FG	01	Diretor da Secretaria Administrativa	2-C
01	Diretor de Secretaria Judiciária	FG	01	Diretor de Secretaria Judiciária	2-C
01	Secretário do Tribunal	FG	01	Secretário do Tribunal	2-C
04	Diretor de Serviço	FG	04	Diretor de Serviço	3-C
02	Chefe de Secretaria	PJ-0	02	Diretor de Secretaria de JCJ	2-C
10	Chefe de Secretaria de JCJ	5-C	10	Diretor de Secretaria de JCJ	2-C
01	Distribuidor	FG	01	Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos das JCJ de Fortaleza	4-C
01	Distribuidor	FG	01	Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos do TRT	4-C
09	Diretor de Serviço	FG	09	Diretor de Serviço	4-C

ANEXO "B"

SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7a. REGIÃO

Cargos de Provimento Efetivo

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO OU FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO OU NÍVEL	CARGO OU FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	CLASSE
13 12 25	Oficial Judiciário Oficial Judiciário	PJ-3 PJ-4	25	Técnico de Serviços Judiciários	B
01 04 03 08	Arquivista Oficial Judiciário Oficial Judiciário	PJ-2 PJ-5 PJ-6	20	Técnico de Serviços Judiciários	A
04 07 11 22	Oficial de Administração Oficial de Administração Oficial de Administração	16-C 14-B 12-A	37	Auxiliar de Serviços Judiciários	B
22 22 44	Auxiliar de Administração Auxiliar de Administração	10-B 8-A	64	Auxiliar de Serviços Judiciários	A

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —**Item 3:**

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1973, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que institui multa pela retenção da Carteira Profissional após o término ou rescisão do contrato de trabalho, tendo

PARECERES, sob nºs 178, 179 e 180, de 1973, e 61, 62 e 63, de 1974, das Comissões:

— de Constituição e Justiça — 1º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade, com as Emendas que apresenta de nºs 1 e 2-CCJ; 2º pronunciamento: favorável à emenda de plenário;

— de Legislação Social — 1º pronunciamento: favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça; 2º pronunciamento: favorável à emenda de plenário; e

— de Finanças — 1º pronunciamento: favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça; 2º pronunciamento: favorável à emenda de plenário.

A matéria constou da Ordem do Dia de 12 de junho de 1974, sendo a votação adiada a requerimento do Sr. Senador Virgílio Távora para a sessão de 8 de agosto do corrente. Nessa data, a requerimento daquele Sr. Senador, foi a votação da matéria novamente adiada para a presente sessão.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

O Sr. Franco Montoro (São Paulo) — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro, para encaminhar a votação.

O SR. FRANCO MONTORO (São Paulo) (Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente:

A informação que tínhamos, agora confirmada, é a de que a Maioria pretende recusar o projeto. Desejamos dizer uma palavra a respeito, justificando o projeto e destacando um aspecto que nos parece grave nessas seguidas rejeições de projetos com pareceres favoráveis. Este projeto é de absoluta justiça, de interesse social, corresponde a uma reivindicação feita pelos empregados de todo Brasil. Estudada a sua reivindicação, o nobre Senador Nelson Carneiro atendeu aos termos da solicitação, mas deu uma fórmula, não como os empregados desejavam e, sim, uma fórmula jurídica, perfeitamente compatível com a índole da nossa Consolidação. Trata-se da retenção da Carteira de Trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho já estabelece para a matéria uma penalidade. Diz o art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"A empresa que receber a Carteira do Trabalho e Previdência Social, para anotar e a retiver por mais de 48 horas, ficará sujeita à multa de valor igual ou a metade do salário mínimo regional."

O projeto estabelece uma multa diferente para a hipótese da devolução da carteira ser posterior à despedida. Fato comum, da maior gravidade, na vida de um trabalhador. Ele é despedido e a empresa retém sua carteira. Não é a mesma hipótese da demora além das 48 horas, enquanto o empregado está servindo à empresa, enquanto ele é empregado. Depois de despedido, ele está dependendo da carteira para ganhar a sua vida. O projeto propõe que se estabeleça uma multa maior — quatro vezes o salário mínimo — no caso da retenção se verificar após a rescisão ou término do contrato de trabalho. Matéria justa. Foi à Comissão de Constituição e Justiça — constitucional e jurídica; foi à Comissão de Legislação Social — atende aos objetivos da legislação trabalhista; foi à Comissão de Finanças — por unanimidade, nada há a opor, do ponto de vista financeiro, à proposi-

ção. Emenda no plenário: a emenda volta às Comissões e todas dão seu parecer, também, favorável à matéria. Chega ao plenário, a Maioria rejeita a medida proposta.

Evidentemente, está havendo, aí, algo que não pode continuar. Existem as Comissões técnicas da Casa que atuam dentro daquele limite de independência, de competência, que têm como órgãos que representam o cérebro do plenário, porque são as Comissões que estudam o problema. Se as Comissões todas examinam a matéria e a matéria é justa, por que rejeita-la?

Não temos maioria suficiente para manter a proposição, mas, com estas palavras simples de justificação do projeto, queremos mostrar a injustiça que se faz à família trabalhadora com a rejeição dessa medida de absoluta justiça e a desconsideração que se faz às Comissões da Casa que, por unanimidade, opinaram favoravelmente à proposição. Isto não é um exemplo de processo legislativo, em regime democrático. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queriam permanecer sentados. (Pausa.)

O projeto foi rejeitado.

A matéria vai ao arquivo.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 12, DE 1973

Institui multa pela retenção da Carteira Profissional após o término ou rescisão do contrato de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º O Artigo 53 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

"Artigo 53.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será aplicada em quádruplo caso a retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social se verifique após a rescisão ou término do contrato de trabalho."

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Vai-se passar à apreciação do Requerimento nº 186, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 1974.

Em votação. Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 1974 (nº 2.073-B/74, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos e gratificações dos cargos e funções dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio e Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças).

Solicito ao nobre Senador Amaral Peixoto o parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

O SR. AMARAL PEIXOTO (Rio de Janeiro) (Para emitir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: O projeto ora submetido à apreciação desta Comissão foi enviado ao Congresso Nacional, por iniciativa do Senhor Presidente da República.

Refere-se à Classificação de Cargos do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, em estrita obediência à Lei nº 5.645, de

10 de dezembro de 1970, que estabelece diretrizes para a Classificação de cargos do Serviço Civil da União.

Na elaboração do projeto, foram adotadas as normas estabelecidas pela mencionada lei, em conformidade com a Lei Complementar nº 10 de 1971, que determina a aplicação, no que couber, aos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos sistemas de classificação e níveis de vencimentos vigorantes no serviço civil do Poder Executivo. Trata-se, portanto, de execução das leis citadas, onde, respectivamente, são estabelecidas as linhas de orientação para a classificação e a paridade no Serviço Público Civil.

Vale salientar que o texto do projeto foi submetido antes ao exame do Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP, merecendo realce, ainda, a sua perfeita compatibilização com as regras constitucionais pertinentes.

Esta Comissão vem apreciando idênticos projetos referentes às demais regiões dos Tribunais do Trabalho, tendo os mesmos recebido aprovação, pela sua conformidade.

Ante o exposto, opinamos pela sua aprovação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Tem a palavra o nobre Senador Saldanha Derzi, para proferir o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. SALDANHA DERZI (Mato Grosso) (Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O projeto em exame tem por escopo a fixação dos valores de vencimentos e gratificações dos cargos e funções estruturados no âmbito do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região.

Amparada na legislação básica que dispõe sobre a reforma que ora se processa no meio da Administração Pública com relação ao pessoal civil, a medida em tela dá prosseguimento, na área do Poder Judiciário, ao Plano de Reclasseificação ora em fase de implantação na esfera federal.

Ao estipular os novos níveis de vencimentos, a medida prevê, por outro lado, a absorção de todas as vantagens até então concedidas, com exceção daquela conferida em razão do exercício de serviço público, dentro dos limites estabelecidos na Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Dando justa solução à situação dos servidores que, em razão dos novos valores fixados, venham a perceber retribuição total inferior à que percebiam anteriormente, o projeto assegura, como vantagem pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, a respectiva diferença.

Além de prever a aplicação do Plano aos servidores inativos, segundo os ditames legais pertinentes, a providência facilita a transformação em cargos dos empregos regidos pela Legislação Trabalhista, uma vez observados os critérios reguladores da matéria, bem como vedas, peremptoriamente, a contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, para o desempenho de atividades inerentes aos Grupos funcionais criados.

As despesas com a execução da medida serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do órgão, segundo disposição expressa no art. 10, observados o requisito do art. 8º, III, da Lei nº 5.645, de 1970 e a regra geral do art. 12 do mesmo diploma legal.

Face ao exposto, inexistindo óbice de natureza financeira, somos pela aprovação do projeto.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os pareceres são favoráveis. Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 105, DE 1974

(Nº 2.073-B/74, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Fixa os valores de vencimentos e gratificações dos cargos e função dos Grupos—Atividades de apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio e Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos e funções integrantes dos Grupos a que se refere esta lei, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos e gratificações:

I — Grupo — Atividades de Apoio Judiciário

Níveis	Vencimentos mensais Cr\$
TRT.4-AJ-8	5.440,00
TRT.4-AJ-7	4.820,00
TRT.4-AJ-6	4.080,00
TRT.4-AJ-5	2.920,00
TRT.4-AJ-4	2.510,00
TRT.4-AJ-3	2.100,00
TRT.4-AJ-2	1.630,00
TRT.4-AJ-1	1.360,00

II — Grupo — Serviços Auxiliares

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TRT.4-SA-6	2.380,00
TRT.4-SA-5	2.040,00
TRT.4-SA-4	1.630,00
TRT.4-SA-3	1.080,00
TRT.4-SA-2	950,00
TRT.4-SA-1	610,00

III — Grupo — Serviço de Transporte Oficial e Portaria

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TRT.4-TP-5	1.290,00
TRT.4-TP-4	1.080,00
TRT.4-TP-3	950,00
TRT.4-TP-2	740,00
TRT.4-TP-1	540,00

IV — Grupo — Artesanato

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TRT.4º-ART-5	2.100,00
TRT.4º-ART-4	1.630,00
TRT.4º-ART-3	1.290,00
TRT.4º-ART-2	880,00
TRT.4º-ART-1	540,00

V — Grupo — Outras Atividades de Nível Superior

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TRT.4º-NS-7	5.570,00
TRT.4º-NS-6	4.960,00
TRT.4º-NS-5	4.620,00
TRT.4º-NS-4	4.080,00
TRT.4º-NS-3	3.870,00
TRT.4º-NS-2	3.460,00
TRT.4º-NS-1	3.120,00

VI — Grupo — Outras Atividades de Nível Médio

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TRT.4º-NM-7	2.380,00
TRT.4º-NM-6	2.240,00
TRT.4º-NM-5	2.040,00
TRT.4º-NM-4	1.760,00
TRT.4º-NM-3	1.420,00
TRT.4º-NM-2	1.080,00
TRT.4º-NM-1	610,00

VII — Grupo — Direção e Assistência Intermediárias

Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária

Níveis	Correlação com Categorias Funcionais de Nível Superior	Correlação com as Demais Categorias Funcionais
TRT.4º-DAI-3	Cr\$ 900,00	Cr\$ 800,00
TRT.4º-DAI-2	Cr\$ 800,00	Cr\$ 700,00
TRT.4º-DAI-1	Cr\$ 700,00	Cr\$ 600,00

Art. 2º As gratificações de nível universitário, pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva e pelo serviço extraordinário a ele vinculado, e de representação, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos Atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região que forem incluídos nos Grupos de que trata esta lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no Art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4º Aos atuais funcionários que, em decorrência desta lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no Art. 4º e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5º Os servidores aposentados que satisfazem as condições estabelecidas para a transposição de cargos no Ato de estruturação do Grupo respectivo farão jus à revisão de proventos com base no valor do vencimento fixado para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional, no novo Plano de Retribuição do Grupo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º O cargo que servirá de base será o da classe inicial da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo das mesmas denominação e atribuições daquele em que foi aposentado.

§ 3º A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os servidores da atividade, de todos os Grupos em que ocorrer a inclusão mediante transposição.

§ 4º Os novos valores dos proventos serão devidos a partir da publicação do ato de revisão.

Art. 6º Na implantação do novo Plano de Classificação de Cargos, em relação aos ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista, deverá ser observada a orientação adotada pelo Poder Executivo.

Art. 7º As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, necessárias aos serviços da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, serão por este criadas, na forma do Art. 5º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigorantes no Poder Executivo.

Art. 8º Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos Grupos de que trata esta lei.

Art. 9º Os vencimentos fixados no Art. 1º desta lei vigorarão a partir da data dos Atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o § 1º do seu Art. 2º.

Art. 10. Observado o disposto nos Art. 8º, inciso III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Vai-se passar, agora, à votação do Requerimento 187, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1974.

Em votação. Os Srs. Senadores que o aprovam queirão permanecer sentados. (**Pausa.**) Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1974 (nº 2.126-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região e dá outras providências.

(dependendo de pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças).

Solicito ao nobre Senador Amaral Peixoto o parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

O SR. AMARAL PEIXOTO (Rio de Janeiro) (Para emitir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Adotando a Exposição de Motivos do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina), o Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem nº 374, de 6 de agosto do corrente ano, que submete ao Legislativo o projeto que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do referido Tribunal.

Trata-se, no caso, de mais uma etapa da ampla reformulação administrativa que se vem implantando em todo o País, no âmbito dos três Poderes da República, cumprindo-se sempre o modelo traçado pela legislação básica e atendendo-se às necessidades do órgão pleiteante.

Num dos trechos da Exposição de Motivos, assegura o Senhor Presidente do TRT da 4ª Região:

"Na elaboração do anteprojeto foram adotadas as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como atendidas as exigências determinadas pela Constituição (arts. 98 e 108, § 1º), e pela Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971. Seu texto foi previamente examinado pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), cujas observações iniciais foram definitivamente superadas, em reunião ali efetuada no dia 8 de março passado."

Como se verifica, o Executivo cercou-se de cuidados para acudir à legítima reivindicação do aludido Tribunal.

Em seguida, por força da tramitação constitucional pela qual optou o Senhor Presidente da República, a proposição foi apreciada pelos Órgãos Técnicos competentes da Câmara dos Deputados, recebendo oportuna emenda na Comissão de Serviço Público daquela Casa do Congresso. No Plenário, o projeto e a emenda foram aprovados sem restrições.

Nesta revisão que ao Senado Federal cabe levar a efeito, não vemos no Projeto de Lei nº 106, de 1974, qualquer defeito ou irregularidade técnica, parecendo-nos que a proposição merece acolhida.

Em face do exposto, opinamos por sua aprovação.

É o parecer, Srs. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Tem a palavra o nobre Senador Lenoir Vargas, para proferir o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. LENOIR VARGAS (Santa Catarina) (Para emitir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Vem à Comissão de Finanças do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1974, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, e dá outras providências.

Trata-se de proposição de iniciativa do Senhor Presidente da República, que foi encaminhada à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Constituição Federal.

A Mensagem Presidencial está acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que assim justifica o projeto:

"Em conformidade com o art. 115, II, da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o anteprojeto de Lei que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, aprovado em sessão extraordinária de 8 de maio do ano em curso.

Na elaboração do anteprojeto foram adotadas as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como atendidas as exigências determinadas pela Constituição (arts. 98 e 108, § 1º), e pela Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971. Seu texto foi previamente examinado pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), cujas observações iniciais foram definitivamente superadas, em reunião ali efetuada no dia 8 de março passado.

As despesas decorrentes da conversão em Lei, do presente anteprojeto, serão atendidas pelos recursos a esse fim destinados, sendo absorvidas pelos novos valores de vencimentos todas as vantagens e retribuições percebidas, a qualquer título, pelos ocupantes dos cargos a serem transformados ou reclassificados, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço."

O Projeto leva a implantação do Plano de Classificação de Cargos ao Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região.

Sua elaboração atendeu às diretrizes da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e à orientação expedida pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

Sob o aspecto financeiro, o Projeto prevê o atendimento às despesas decorrentes pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, bem como por outros a esse fim destinados, de acordo com a legislação pertinente.

No que se refere a competência regimental da Comissão de Finanças, não vemos óbice que se possa opor à tramitação da proposta.

Somos, assim, pela sua aprovação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Completada a instrução da matéria, vai-se passar à sua apreciação.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 106, DE 1974 (Nº 2.126-B/74, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Supe-

riores, código TRT-4^a.DAS-100, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, estruturado nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos
	Mensais Cr\$
TRT-4 ^a .DAS-4	7.880,00
TRT-4 ^a .DAS-3	7.480,00
TRT-4 ^a .DAS-2	6.930,00
TRT-4 ^a .DAS-1	6.390,00

Art. 2º As gratificações de representação, nível universitário e de retribuição pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluírem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente lei, cessará para os mesmos ocupantes o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de quaisquer outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º Na implantação do plano de classificação dos cargos que deverão integrar o Grupo de que trata esta lei, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região transformar, em cargos em comissão, funções gratificadas e encargos do gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 4º Os cargos de Assessor de Juiz, código TRT-4^a.DAS-102.2, do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, são privativos de Bacharéis em Direito e serão indicados pelos Magistrados junto aos quais forem servir.

Art. 5º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete.

Art. 6º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, 48 (quarenta e oito) cargos de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, código TRT-4^a.DAS-101.2.

Art. 7º Ficam extintos, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, 3 (três) cargos efetivos de Chefe de Secretaria, símbolo PJ-1, vagos, e 6 (seis) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, nível 5-C.

Art. 8º O provimento em comissão dos cargos de Diretor-Geral, Diretor de Secretaria, Diretor de Serviço e Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento fica condicionado à vacância e consequente extinção dos cargos efetivos de Diretor de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, Diretores dos Serviços Administrativo e Judiciário, Encarregado do Protocolo e Chefes de Secretaria.

§ 1º Aos cargos efetivos a que se refere este artigo correspondem respectivamente os níveis de vencimentos fixados para os cargos em comissão de Diretor-Geral, código TRT-4^a. DAS-101.4; Diretor de Secretaria, código TRT-4^a. DAS-101.1, e Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, código TRT-4^a. DAS-101.2.

§ 2º As gratificações de representação e de nível universitário, que estiverem sendo percebidas pelos ocupantes dos cargos efetivos a que se refere este artigo, serão absorvidas pelos vencimentos fixados por esta lei para os correspondentes cargos em comissão.

§ 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos ocupantes efetivos dos cargos a que se refere este artigo será calculada na forma do disposto no art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 9º Ficam transformados, reclassificados e criados no Quadro Permanente da Justiça do Trabalho da Quarta Região os cargos especificados no Anexo.

Art. 10. É vedada a contratação, a qualquer título, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais-retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos cargos integrantes do Grupo TRT-4^a.DAS-100.

Art. 11. Os vencimentos fixados no art. 1º serão aplicados a partir da vigência dos atos de inclusão dos cargos no novo Grupo.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO
QUADRO PERMANENTE
GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES
CÓDIGO: TRT 4a. - IAS - 100

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Número de cargos ou funções	DENOMINAÇÃO	Símbolo ou valor da gratificação	Número de cargos	DENOMINAÇÃO	Código
1	Diretor-Geral	1-C	1	Diretor-Geral*	TRT. 4a.-DAS-101.4
1	Secretário da Presidência	2-C	1	Secretário-Geral da Presidência	TRT. 4a.-DAS-101.4
1	Secretário do Tribunal Pleno	1-C	1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT. 4a.-DAS-102.3
2	Diretor de Secretaria	2-C	2	Diretor de Secretaria*	TRT. 4a.-DAS-101.3
12	Diretor de Serviço	3-C	4	Diretor de Serviço	TRT. 4a.-DAS-101.2
			1	Diretor de Serviço*	TRT. 4a.-DAS-101.1
			7	Diretor de Serviço	TRT. 4a.-DAS-101.1
			48	Diretor de Secretaria de JCJ*	TRT. 4a.-DAS-101.2
8	Chefe de Secretaria	5-C	2	Diretor de Secretaria de JCJ	TRT. 4a.-DAS-101.2
10	Assessor	2-C	12	Assessor de Juiz	TRT. 4a.-DAS-102.2
2	Assessor	RG			
1	Secretário da Corregedoria	PJ-2	1	Secretário da Corregedoria	TRT. 4a.-DAS-102.1
2	Diretor de Serviço	3-C			
1	Subdiretor Geral do Tribunal	PJ-0			
1	Assessor da Diretoria-Geral	PJ-2			
1	Subsecretário do Tribunal	PJ-3			
1	Chefe do Serviço de Imprensa e Divulgação	PJ-3	10	Assessor	TRT. 4a.-DAS-102.1
1	Subchefe do Serviço de Imprensa e Divulgação	PJ-4			
1	Assessor-Chefe	RG			
2	Assessor	RG			

Observação: Os cargos assinalados com asterisco serão provisórios em comissão, quando vagarem e consequentemente se extinguirem os cargos efetivos de Diretor de Secretaria do TRT, Diretores dos Serviços Administrativo e Judiciário, Encarregado do Protocolo e Chefes de Secretaria.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Eurico Rezende. (Pausa.)

S. Ex^e não está presente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Não há mais oradores inscritos. (Pausa.)

Lembro aos Srs. Senadores a sessão do Congresso Nacional, às 19 horas.

Nada mais havendo que tratar, designo para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, da Redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 374, de 1974), do Projeto de Lei do Senado nº 1, de 1974, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que altera o disposto no § 2º do art. 733 do Código de Processo Civil (Leis nºs. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e 5.925, de 1º de outubro de 1973), e dá outras providências.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1974, (nº 578-A/72, na Casa de origem), que regula o exercício da profissão de Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 377, de 1974, da Comissão de Legislação Social.

— 3 —

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do artigo 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 1974, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que altera a Legislação da Previdência Social, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 258, de 1974, da Comissão: — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e in-juridicidade.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas.)

ATA DA 141^a SESSÃO, REALIZADA EM 2-9-74

(Publicada no DCN — Seção II — de 3-9-74)

RETIFICAÇÃO

Na página 3.477, 1^a coluna, na Ordem do Dia designada para a sessão ordinária seguinte, no item nº 2,

Onde se lê:

— 2 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 171, de 1974, de autoria do Sr. Senador Lourival Baptista, solicitando a Transcrição nos Anais do Senado Federal, da Ordem do Dia do Soldado e da saudação do Ministro da Aeronáutica, Brigadeiro Araripe Macedo, ao Exército, em nome da Força Aérea Brasileira e da Marinha de Guerra.

Leia-se:

— 2 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 171, de 1974, de autoria do Sr. Senador Lourival Baptista, solicitando a Transcrição nos Anais do Senado Federal, da Ordem do Dia do Ministro do Exército, General Sílvio Coelho Frota, alusiva ao Dia do Soldado e da saudação do Ministro da Aeronáutica, Brigadeiro Araripe Macedo, ao Exército, em nome da Força Aérea Brasileira e da Marinha de Guerra.

GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO INTERPARLAMENTAR

Às quinze horas do dia treze de março do ano de mil novecentos e setenta e quatro, em sua sede, reúne-se a Comissão Diretora do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, presentes os senhores Senador Tarso Dutra, Presidente; Deputado Geraldo Guedes, 1º-Vice-Presidente; Deputado Pacheco Chaves, 2º-Vice-Presidente; Senador Heitor Dias, Secretário; Deputado Raymundo Diniz, Tesoureiro, e mais o senhor Deputado Tancredo Neves. Havendo número legal, o senhor Presidente declara abertos os trabalhos. A seguir, Sua Exceléncia esclarece que a reunião fora convocada para se efetuar a designação dos representantes brasileiros que integrarão as Comissões Técnicas da União Interparlamentar, durante a 114ª Reunião do Conselho Interparlamentar. Debatida a matéria, a Comissão Di-

retora resolve designar para: I) Comissão para o estudo das questões políticas, da segurança internacional e do desarmamento — Senador Nelson Carneiro; II) Comissão para o estudo das questões parlamentares, jurídicas e dos direitos do homem — Deputado Magalhães Melo; III) Comissão para o estudo das questões econômicas e sociais — Deputado Tancredo Neves e Senador Osires Teixeira; IV) Comissão para a educação, a ciência e a cultura — Deputado Aderbal Jurema e Senador Tarso Dutra; e, V) Comissão para os territórios não autônomos e o estudo das questões étnicas — Senador Ruy Santos. Fica, ainda, resolvido que o Deputado Pacheco Chaves será o Coordenador-Geral das Comissões. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente suspende a sessão para que se lavre a Ata. Reabertos os trabalhos, às 16 horas, é a mesma lida e aprovada. Eu, Heitor Dias, lavrei a presente Ata que vai à publicação.

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 60, de 1974 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei nº 1.340, de 22 de agosto de 1974, que "altera a Legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências"

1ª REUNIÃO DE (INSTALAÇÃO), REALIZADA EM 30 DE AGOSTO DE 1974

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e quatro, no Auditório Milton Campos, às dezesseis horas, presentes os Srs. Senadores Fausto Castelo-Branco, Dinarte Mariz, Luiz Cavalcante, Magalhães Pinto, Osires Teixeira, Guido Mondin e Nelson Carneiro e os Srs. Deputados Odulfo Domingues, José Sampaio, José Tasso de Andrade, Márcio Paes, Tourinho Dantas e Cesar Nascimento, realiza a sua primeira reunião a Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 60, de 1974 (CN), que "altera a Legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências".

De conformidade com o que preceitua as Normas Regimentais, assume a Presidência o Sr. Magalhães Pinto, que, após declarar instalada a Comissão, manda distribuir as cédulas de votação para

escolha de seus dirigentes e designa o Sr. Deputado Márcio Paes para funcionar como escrutinador.

Colhidos e apurados os votos, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Guido Mondin	12 votos
Em branco	1 voto

Para Vice-Presidente:

Deputado Odulfo Domingues	12 votos
Em branco	1 voto

Em cumprimento ao deliberado, o Sr. Senador Magalhães Pinto, proclama eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente da Comissão, os Srs. Senador Guido Mondin e Deputado Odulfo Domingues e convida o primeiro a assumir a direção dos trabalhos.

Assumindo a Presidência o Sr. Senador Guido Mondin agradece em seu nome e no do Sr. Deputado Odulfo Domingues a honra com que foram distinguidos e designa o Sr. Deputado José Sampaio para relatar o Projeto.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerra a reunião e, para constar, eu, Hugo Antonio Crepaldi, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata, que, aprovada, é assinada pelo Sr. Presidente, demais membros e vai à publicação nas Seções I e II do Diário do Congresso Nacional.

MESA

Presidente:
Paulo Torres (ARENA — RJ)

1º-Vice-Presidente:
Antônio Carlos (ARENA — SC)

2º-Vice-Presidente:
Adalberto Sena (MDB — AC)

1º-Secretário:
Ruy Santos (ARENA — BA)

2º-Secretário:
Augusto Franco (ARENA — SE)

3º-Secretário:
Milton Cabral (ARENA — PB)

4º-Secretário:
Geraldo Mesquita (ARENA — AC)

Suplentes de Secretários:
Luís de Barros (ARENA — RN)
José Augusto (ARENA — MG)
Antônio Fernandes (ARENA — BA)
Ruy Carneiro (MDB — PB)

**LIDERANÇA DA ARENA
E DA MAIORIA**

Líder:
Petrônio Portella (ARENA — PI)

**LIDERANÇA DO MDB
E DA MINORIA**

Líder:
Amaral Peixoto (MDB — RJ)
Vice-Líderes:
Nelson Carneiro (MDB — GB)
Danton Jobim (MDB — GB)

COMISSÕES

Diretora: Helena Ruth Laranjal Farias Rigolon
Local: Anexo II — Térreo
Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 257

**A) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS
E DE INQUÉRITO****Comissões Temporárias**

Chefe: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional;
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos;
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito; e
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).

Assistentes de Comissões: José Washington Chaves, Ramal 314; Hugo Antônio Crepaldi, Ramal 672; Haroldo Pereira Fernandes, Ramal 674; e Manoel Bezerra Laranjal, Ramal 710.

B) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

Titulares	ARENA	Suplentes
Antônio Fernandes	Tarsio Dutra	
Vasconcelos Torres	João Cleofas	
Paulo Guerra	Fernando Corrêa	
Otávio Cesário		
Flávio Britto		
Mattos Leão		

MDB
Amaral Peixoto Ruy Carneiro

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Clodomir Milet
Vice-Presidente: Teotônio Viléla

Titulares	ARENA	Suplentes
José Guiomard		Saldanha Derzi
Teotônio Viléla		Osires Teixeira
Dinarte Mariz		Lourival Baptista
Wilson Campos		
José Esteves		
Clodomir Milet		

MDB
Ruy Carneiro Franco Montoro
Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)
(13 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

Titulares	ARENA	Suplentes
José Lindoso		Eurico Rezende
José Sarney		Osires Teixeira
Carlos Lindenbergs		João Calmon
Helvídio Nunes		Lenoir Vargas
Itálvio Coelho		Vasconcelos Torres
Mattos Leão		Carvalho Pinto
Heitor Dias		
Gustavo Capanema		
Wilson Gonçalves		
José Augusto		
Daniel Krieger		
Accioly Filho		

MDB
Nelson Carneiro Franco Montoro
Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala Clóvis Bevilacqua — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Ruy Carneiro

Titulares

ARENA

Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Cattete Pinheiro
Otávio Cesário
Osires Teixeira
Fernando Corrêa
Salданha Derzi
Heitor Dias
Antônio Fernandes
José Augusto

MDB

Ruy Carneiro

Suplentes

Carlos Lindenberg
Luiz Cavalcante
Waldemar Alcântara
José Lindoso
Wilson Campos

Nelson Carneiro

Assistente: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 303
Reuniões: Quartas-feiras, às 09:30 horas
Local: Sala Epitácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares

ARENA

Magalhães Pinto
Vasconcelos Torres
Wilson Campos
Jessé Freire
Arnon de Mello
Teotônio Vilela
Paulo Guerra
Renato Franco
Helvídio Nunes
Luiz Cavalcante

MDB

Franco Montoro

Suplentes

José Augusto
Benedito Ferreira
Flávio Britto
Leandro Maciel

Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gustavo Capanema
Vice-Presidente: João Calmon

Titulares

ARENA

Gustavo Capanema
João Calmon
Tarsó Dutra
Benedito Ferreira
Cattete Pinheiro
Jarbas Passarinho

MDB

Benjamim Farah

Suplentes

Arnon de Mello
Helvídio Nunes
José Sarney

Franco Montoro

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala Epitácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)
(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Cleofas
Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares

ARENA

Celso Ramos
Lourival Baptista
Saldanha Derzi
Benedito Ferreira
Alexandre Costa
Fausto Castelo-Branco
Lenoir Vargas
Jessé Freire
João Cleofas
Carvalho Pinto
Virgílio Távora
Wilson Gonçalves
Mattos Leão
Tarsó Dutra

MDB

Amaral Peixoto
Ruy Carneiro
Danton Jobim

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala Bernardo Pereira Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro
Vice-Presidente: Heitor Dias

Titulares

ARENA

Heitor Dias
Domicílio Gondim
Renato Franco
Guido Môndia
Otávio Cesário
Eurico Rezende

MDB

Franco Montoro

Suplentes

Wilson Campos
Accioly Filho
José Esteves

Danton Jobim

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 624

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Nelson Carneiro

Titulares

ARENA

Arnon de Mello
Luiz Cavalcante
Leandro Maciel
Jarbas Passarinho
Domicílio Gondim
Lenoir Vargas

MDB

Nelson Carneiro

Suplentes

Paulo Guerra
Antônio Fernandes
José Guiomard

Danton Jobim

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)
(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carlos Lindenberg
Vice-Presidente: Danton Jobim

Titulares	Suplentes
ARENA	Lourival Baptista
Carlos Lindenberg	Wilson Gonçalves
José Lindoso	
José Augusto	
Cattete Pinheiro	
MDB	Ruy Carneiro
Danton Jobim	

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)
(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

Titulares	Suplentes
ARENA	Leoni Mendonça
Carvalho Pinto	Carlos Lindenberg
Wilson Gonçalves	José Lindoso
Jessé Freire	Guido Mondin
Fernando Corrêa	Cattete Pinheiro
Dinarte Mariz	Virgílio Távora
Arnon de Mello	Otávio Cesário
Magalhães Pinto	
Accioly Filho	
Saldanha Derzi	
José Sarney	
Lourival Baptista	
João Calmon	
MDB	Amaral Peixoto
Franco Montoro	
Danton Jobim	
Nelson Carneiro	

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

Titulares	Suplentes
ARENA	Saldanha Derzi
Fernando Corrêa	Wilson Campos
Fausto Castelo-Branco	Clodomir Milet
Cattete Pinheiro	
Lourival Baptista	
Luís de Barros	
Waldemar Alcântara	
MDB	Ruy Carneiro
Benjamim Farah	

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: José Guiomard

Titulares	Suplentes
ARENA	Alexandre Costa
Waldemar Alcântara	Celso Ramos
José Lindoso	Jarbas Passarinho
Virgílio Távora	
José Guiomard	
Flávio Britto	
Vasconcelos Torres	
MDB	
Benjamim Farah	Amaral Peixoto

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala Clóvis Bevilacqua — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benjamim Farah
Vice-Presidente: Tarso Dutra

Titulares	Suplentes
ARENA	Magalhães Pinto
Tarso Dutra	Gustavo Capanema
Celso Ramos	Paulo Guerra
Osires Teixeira	
Heitor Dias	
Jessé Freire	
Leoni Mendonça	
MDB	
Benjamim Farah	Amaral Peixoto

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 623

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Leandro Maciel
Vice-Presidente: Alexandre Costa

Titulares	Suplentes
ARENA	
Leandro Maciel	Dinarte Mariz
Alexandre Costa	Luís de Barros
Luiz Cavalcante	Virgílio Távora
Lenoir Vargas	
Benedito Ferreira	
José Esteves	
MDB	
Danton Jobim	Benjamim Farah

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621.

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464)
- Instalação — 1^a Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2^a Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)

DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — Vide índice de oradores)

DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

EMENDAS

(DCN — 2-9-1970, pág. 477)

— Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)

Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)

— Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

MENSAGEM Nº 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

— Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

SANÇÃO

— Lei Complementar nº 7/70 (D. O. — 8-9-1970, 1^a pág.)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 558)

— Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

DECLARAÇÕES DE VOTOS

(DCN — 4-6-1970, pág. 617)

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

AS OBRAS EDITADAS PELA SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS (ANTIGA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA) DEVEM SER SOLICITADAS A ESSA SUBSECRETARIA (SENADO FEDERAL — ANEXO I — 11º ANDAR)

70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA-DF

“MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL”

Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00

ÍNDICE

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Do Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

ANEXO

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convocational para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação de Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 40 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50